



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais  
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
31ª Sessão Ordinária de Julgamento

09 de março de 2020.

**Presidente:** Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

**Membros (Ordem de antiguidade):**

Juiz Federal Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Almiro José da Rocha

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

Juíza Federal Claudio Kitner

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

Juiz Federal Gilton Batista Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Diretora: Delane Ferreira da Silva

**01. 0503754-29.2017.4.05.8500**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Valdelice Calisto de Rezende

Adv/Proc: Miron Silva Araújo – OAB/SE 6404

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

---

**VOTO VENCIDO**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FAXINEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. O aresto combatido considerou que as contribuições realizadas pela parte autora, na condição de segurada facultativa baixa renda, podem ser validadas, a despeito da eventual atividade de faxineira.

4. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas desta TRU e da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, em alegada hipótese semelhante, firmaram entendimento segundo o qual “o exercício de atividade econômica de natureza urbana, com ou sem fins lucrativos, impede a qualificação do segurado como facultativo, ainda que de baixa renda, enquadrando-o na categoria de contribuinte individual”.

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu a possibilidade de validação das contribuições vertidas sob a qualidade de segurada facultativa baixa renda, sob os seguintes fundamentos:

“[...] No caso dos autos, tenho por comprovada a qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Isso porque, **ao analisar o CadÚnico (anexo 42 e 44) vê-se que a condição socioeconômica da requerente enquadra-se nos requisitos legais impostos na legislação de regência supramencionada. A autora, dona de casa (anexo 43), vive na companhia de um neto de 14 anos e a renda per capita declarada é inferior a um salário-mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Durante a audiência, a autora disse que trabalhou como faxineira, mas há quatro anos deixou de exercer em virtude das dores que sentia.**

Além disso, este Relator tem reiteradamente manifestado o entendimento de que **não se pode atribuir às atividades popularmente denominadas como ‘bicos’ o epíteto de renda própria para fins de caracterização de contribuinte facultativo de baixa renda**, sob pena de se desnaturar a finalidade da norma, qual seja, possibilitar aos segurados que se encontrem nessas condições passarem a contribuir para a previdência social, mediante recolhimentos com alíquota reduzida, possibilitando assim sua retirada do âmbito da assistência social e seu ingresso na previdência, ampliando sua cobertura.”. (grifei)

8. Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 0519203-50.2014.4.05.8300, de relatoria do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 29/07/2016. Eis os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. [...] O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir ‘renda nenhuma’, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que ‘não deve possuir renda própria’ é criar um paradoxo. **O significado ‘renda própria’, portanto, deve ser compreendido como não**

**exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. - A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa ‘zero renda’.** Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma ‘renda marginal’ que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar. - Por fim, observe-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009: ‘Art. 44 A inscrição formalizada por segurado, em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, mediante apresentação de documentos comprobatórios, na forma do art. 393, convalidando-se as contribuições já pagas’. Ora, o INSS não procedeu da forma prescrita, uma vez que aceitou as contribuições pagas pela parte autora, mas, no momento em que esta necessitou da cobertura previdenciária, teve negado o pleito sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, violando-se, assim, o devido processo administrativo. - Analisado o caso, entendo que se mostra devida uma análise mais aprofundada acerca da condição de baixa renda da parte autora, seja por audiência de instrução e julgamento, seja por meio de perícia social. **Isso porque, a meu ver, a realização de bicos na condição de faxineira/diarista não possui, por si só, o condão de descaracterizar a condição de dona de casa de baixa renda, sendo imprescindível um estudo quanto à sua miserabilidade.** - Dito isso, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, a fim de que os autos retornem à Turma de Origem, no fito de que se realize audiência de instrução e julgamento e/ou perícia social para averiguar a condição de segurado facultativo de baixa renda da recorrente. - Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, afirmando a tese de que a realização de “bicos” não possui, por si só, o condão de afastar a condição do segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, §2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91.”. (grifei) (TNU. PEDILEF 05192035020144058300. Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 29/07/2016)

9. A questão, portanto, encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento da TNU.

10. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

11. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pelo INSS.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

### **VOTO VENCEDOR**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

### **VOTO**

Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

O agravo apresentado merece ser conhecido, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

Contudo, falta interesse recursal na interposição do pedido de uniformização.

É que o acórdão recorrido, além do argumento jurídico controverso, também se baseou na prova dos autos para concluir que a parte autora tinha se afastado da atividade de faxineira há quatro anos (a qual impediria a condição de contribuinte facultativa), argumento suficiente, por si só, para a manutenção do resultado. Neste sentido, lê-se no referido acórdão: “No caso dos autos, tenho por comprovada a qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Isso porque, ao analisar o CadÚnico (anexo 42 e 44) vê-se que a condição socioeconômica da requerente enquadra-se nos requisitos legais impostos na legislação de regência supramencionada. A autora, dona de casa (anexo 43), vive na companhia de um neto de 14 anos e a renda per capita declarada é inferior a um salário-mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Durante a audiência, a autora disse que trabalhou como faxineira, mas há quatro anos deixou de exercer em virtude das dores que sentia” (destaque de momento).

Destaca-se que o recurso de uniformização é silente quanto à questão de fato destacada, de maneira que não restou ela devolvida a este colegiado de uniformização, ponto que impede o conhecimento do incidente.

Com tais registros, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer do agravo regimental, vencido Dr. Jorge André Carvalho Mendonça e, por maioria, não conhecer do Incidente de Uniformização, vencidos o relator e Dr. Gilton Brito.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal (relator para o acórdão)**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, conhecer o agravo regimental, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, por que nem todos os argumentos do acórdão recorrido foram impugnados no Incidente de Uniformização, nos termos do voto de Dr. Almiro (Relator para Acórdão), vencidos Dr. Rudival e Dr. Gilton. Ressalvado, na preliminar, o entendimento pessoal de Dr. Jorge André que não conhecia o agravo regimental.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**02. 0508787-93.2018.4.05.8102**

Recorrente: Luzineide Batista Gomes de Souza

Advogado: Francisco Lucas de Souza Macedo – OAB/CE 33.239

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO POR PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA Nº 173. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
3. O aresto combatido considerou que, embora atualmente a parte autora esteja incapacitada, o prazo de recuperação é inferior a 2 anos (7 meses), de modo que entendeu não restar caracterizado o impedimento de longo prazo.
4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, em alegada hipótese semelhante, firmaram entendimento segundo o qual “a análise da existência de impedimento de longo prazo não fica adstrita à verificação da incapacidade laborativa. Isto porque, em se tratando de benefício por incapacidade, necessário se faz que o julgador atribua especial relevo às condições pessoais do autor, tais como o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.”.
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.
6. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu que não há impedimento de longo prazo:

“[...] Na situação, a perícia médica constatou que a parte autora se encontra atualmente incapacitada, mas estimou um prazo de recuperação inferior a 2 anos. Confira-se:

‘6) Na época da cessação/indeferimento (DCB/DER) do benefício na esfera administrativa, o autor apresentava o mesmo estado atual? Se diferente, qual era o estado de incapacidade na DCB/DER? E a partir de que momento pode-se constatar com convicção a evolução da incapacidade para o estado atual?

Data da incapacidade atual prejudicado, devido falta de documentação atualizada.

Atestados apresentados de março de 2018, relataram incapacidade laboral naquele período, porém, devido características da enfermidade, não é minimamente possível afirmar que houve extensão dessa incapacidade até a data atual.

Medicamentos em uso sem qualquer mudança de dose desde então.

7) Havendo incapacidade, o autor estaria apto a submeter-se a REABILITAÇÃO profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantissem a subsistência?

Em caso negativo, justifique a impossibilidade de reabilitação.

Em caso positivo, qual seria um prazo razoável para reabilitação mediante tratamento?

Sim, sendo um prazo razoável 7 meses.’ Grifei.

No caso, **ainda que se considerasse o início da incapacidade em março de 2018, consoante o período estipulado pelo douto perito, 7 meses da perícia realizada em fevereiro de 2019, não seria o caso de impedimentos de longo prazo.**” (grifei)

8. Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, conforme o julgamento do Tema nº 173, no qual se firmou a tese de que *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.”*

9. A questão, portanto, encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento da TNU.



10. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

11. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 9 de março de 2020.

### RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**03. 0502999-50.2018.4.05.8312**

Recorrente: João José de Oliveira

Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 30.341 e outros  
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Adv/Proc: Procuradoria Federal  
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE  
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

---

Certidão da 31ª Sessão da TRU

Certifico que o Relator, Dr. Rudival Gama do Nascimento, retirou o processo da pauta, adiando o julgamento para a próxima sessão da TRU.

Secretaria da TRU

---

**04. 0502727-27.2016.4.05.8312**

Recorrente: Edvaldo José de Oliveira  
Advogado: Alexandre Vasconcelos – OAB/PE 20.304 e outros  
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Adv/Proc: Procuradoria Federal  
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE  
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

---

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.*”.

3. O aresto combatido considerou que a parte autora não apresentou provas suficientes da efetiva exposição aos agentes químicos alegados.

4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que, em alegada hipótese semelhante, “*a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários*”.

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. **No caso**, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela não comprovação da atividade especial no período de 05/03/1997 a 17/02/2012, nos seguintes termos:

“[...] Quanto à alegação do INSS de que foi considerado indevidamente como especial, o período de entressafra entre 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97 e até 17/11/2003, em face da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, observo que o PPP do Anexo 8 indica que no período entre 05 de março de 1997 a 17/02/2012, a parte Autora esteve exposta no período entre março a agosto a ruído de 82,3 dB(A), que se encontra abaixo do limite mínimo para considerar a especialidade, no caso exige-se ao menos mais de 90 dB(A). Ou seja, 42 meses nesse período devem ser considerados como de atividade comum, pois a exposição de óleos e graxas são genéricas, não podendo ser considerada a especialidade no período.

...

Examinando a documentação presente aos autos não se observa, no entanto, que a parte tenha comprovado a exposição a hidrocarbonetos ou outros agentes químicos previstos no Decreto nº 53.831/64, 83.090/79, 2.172/97 ou 3048/99. A parte recorrente nem ao menos postulou o enquadramento nos referidos Decretos, limitando-se a postular o enquadramento da especialidade.”.

7. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

8. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

9. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma

fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

10. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 9 de março de 2020.

### RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**05. 0509776-02.2018.4.05.8102**

Recorrente: Paulo da Silva Martins

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/CE 20.417-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

---

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.*”.
3. O aresto combatido considerou que “*Não caberá recurso inominado de sentenças terminativas (Lei 10.259/01, art. 5o), exceto se importarem em negativa de prestação jurisdicional.*”.
3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas da desta TRU e da Turma Recursal da Paraíba que, em alegada hipótese semelhante, entenderam “que é cabível recurso em face de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito quando ela representa óbice à renovação da pretensão judicial ou quando o não conhecimento do referido recurso acarretar negativa de jurisdição”.
4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material.
5. **No caso dos autos**, o inconformismo do recorrente quanto à possibilidade de cabimento do recurso inominado pressupõe necessariamente a análise da existência de interesse processual e da verificação se a negativa da prestação jurisdicional impede o ajuizamento de nova ação, nos termos da legislação processual. Trata-se, assim, de **matéria de cunho eminentemente processual**, circunstância que impede o conhecimento do pedido de uniformização.
6. Aplicação da Súmula 43 da TNU: “*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.*”.
7. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 9 de março de 2020.

### RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**06. 0504023-68.2017.4.05.8500**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): José da Purificação

Adv/Proc: Wilton Araujo da Silva – OAB/SE 6009

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

---

**VOTO VENCIDO**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, apontando omissão no acórdão. Alega, em síntese, que, nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, foi requerida a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários de advogado, no montante de 20% do valor da condenação.
2. No microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o recurso manejado, por força do art. 48, da Lei nº 9.099/95, será cabível nos seguintes termos do Código de Processo Civil: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.
3. A jurisprudência, por sua vez, alargando as hipóteses legais, tem permitido também a oposição de embargos de declaração quando houver equívoco manifesto, no pronunciamento judicial.
4. No presente caso, houve omissão no acórdão desta TRU quanto ao pedido formulado pela parte autora de condenação do INSS em honorários de sucumbência.
5. Desse modo, tendo a autarquia previdenciária sido vencida, é devida a condenação em honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.
6. Diante disso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

**VOTO VENCEDOR**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA EM HONORÁRIOS EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

**VOTO**

---

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, apontando omissão no acórdão. Alega, em síntese, que, nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, foi requerida a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários de advogado, no montante de 20% do valor da condenação.

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

A alteração promovida pelo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação significativa na questão de fundo referente aos Embargos de Declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Consoante bem esclarecido em paradigma deste colegiado "2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado" (Processo 0512260-71.2015.4.05.8400, julgado em 08 de junho de 2016, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Ademais, consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

No caso examinado, a leitura dos argumentos demonstra que o recorrente pretende revisitar matéria processual objeto de julgamento pela Turma Recursal de origem por ocasião do recurso interposto pela sentença.

---



Especificamente pretende o embargante não a reforma do julgamento deste colegiado, que desproveu o incidente de uniformização, mas sim a reforma do acórdão proferido na origem, que, registrando sucumbência recíproca, deixou de condenar os recorrentes em honorários.

Evidentemente não cabe discutir neste momento o acerto de tal proceder, seja porque a matéria não foi objeto do recurso de uniformização interposto seja porque sendo ela eminentemente processual não está inserida no rol de competência de uniformização deste colegiado, por força de disposição expressa da lei 10259/2001.

Anota-se, ademais, que a disciplina de honorários nos Juizados Especiais Federais é específica e autônoma, comportando condenação apenas em caso de desprovimento de recurso interposto de sentença, não sendo prevista a condenação autônoma no julgamento dos incidentes de uniformização e recurso extraordinário.

Evidentemente não se descarta a possibilidade de condenação na hipótese de por força do julgamento do incidente restar desprovido recurso outrora provido na origem, o que não é o caso dos autos na medida em que, consoante dito, o recorrente não logrou êxito no pleito de uniformização.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que é de ser negado provimento aos embargos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização, decidiram, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, vencidos o Relator, Dr. Júlio Rodrigues Coelho Neto, Dr. Gustavo Melo Barbosa e Dr. Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Almiro Lemos

Juiz Federal (Relator para o Acórdão)

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto de Dr. Almiro (Relator para Acórdão), vencidos o Relator, Dr. Júlio, Dr. Gustavo e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE,

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro .

Secretaria da TRU

---

**07. 0511932-82.2017.4.05.8300**

Recorrente: Joao Batista De Paiva

Advogado: Bruno de Albuquerque Baptista – OAB/PE 019805

Recorrido (a): União (Fazenda Nacional)

Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

---

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS. NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RECICLAGEM. AUSÊNCIA DE CARATER GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PSS. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROCEDA AO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso da parte autora.
2. O aresto combatido entendeu ser indevida a restituição dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a GAS.
3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, em alegada hipótese semelhante, entendeu “*ser possível a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a GAS que não serão levados para a aposentadoria*”.
4. Nos termos da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região (art. 14, § 1º), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, sob o seguinte fundamento:

*“[...] No caso dos autos, o autor já percebia a referida gratificação quando em atividade e tratando-se de servidor aposentado nos termos do art. 3º, da EC nº. 47/2005, consoante ato de aposentadoria constante dos autos (anexo 3, fls. 3), tendo direito, pois, a ‘proventos integrais’. Contudo, conforme entendimento do STJ acima exposto, a GAS não pode ser estendida aos servidores inativos.*

*Com relação ao pedido subsidiário, peço vênias para adotar os fundamentos da sentença a quo; ‘Por fim, em face do caráter solidário do sistema e da ausência de previsão de isenção de contribuição previdenciária sobre a GAS, na forma do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 10.887/04, não procede o pedido de restituição das exações pagas.’*

*Em sendo assim, o recurso merece ser improvido.”*.(grifei)

9. Com efeito, verifico que o acórdão recorrido apresenta-se divergente do entendimento firmado na TNU, por meio do PEDILEF 0033826-12.2015.4.01.3400, *mutatis mutandis*, no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria. Vejamos:

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GDPST. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NOS AUTOS DO PEDILEF N. 0501720-18.2016.4.05.8500, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONSIGNOU A TESE DE QUE NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. APLICOU O ENTENDIMENTO FIXADO NO PEDILEF 05033297420134058101 E PEDILEF 05033236720134058101, "TODOS RELATIVOS À GDPGPE,**

**TESE QUE, PORÉM, TAMBÉM SE APLICA À GDPST, QUE POSSUI O MESMO REGIME JURÍDICO NO QUE TOCA A NÃO INCORPORAÇÃO NA SUA INTEGRALIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONFORME PREVISTO NA LEI 11.784/08." (PEDILEF N. 0501720-18.2016.4.05.8500, REL. JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, J. 25/10/2017). 2. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU." (grifei) (TNU. PEDILEF 00338261220154013400. Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira. DOU: 25/06/2018)**

10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, nos termos da Questão de Ordem n. 20 da TNU.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 9 de março de 2020.

### **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização interposto, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

**Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN**

---

**08. 0501330-93.2017.4.05.8312**

Recorrente: José Luiz da Silva

Advogado: Igor Valença de Medeiros Cavalcanti – OAB/PE 28.293

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

---

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO APENAS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização regional no qual o autor sintetiza a divergência que ele pretende ver solucionada nos seguintes termos: “Assim, procurar-se-á demonstrar na seguinte demanda: a) O dissídio jurisprudencial entre o acórdão da presente demanda e o do processo nº 0501003-17.2018.4.05.8312, onde se julgou possível a contagem do tempo de contribuição de recolhimentos como contribuinte individual atrasados. b) A divergência entre a presente decisão e o acórdão do processo nº 050379845.2017.4.05.8307, uma vez que nesta ocasião se considerou possível a extensão do período de graça por 24 ou até 36 meses, nas hipóteses do art. 15 – fato não observado no presente processo”

Admitido o incidente, com as seguintes considerações pela presidência desta regional: “No tocante à alegação da parte autora sobre a possibilidade de extensão do período de graça por 36 meses (1º tema), a parte autora alega que não perdeu a qualidade de segurado, pois, como possuía a comprovação do recolhimento de 120 contribuições e estava desempregado involuntariamente, desta forma, ser-lhe-ia aplicável a extensão do período de graça por 36 meses, na hipótese do art. 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. No acórdão recorrido, ficou constatado que a última contribuição vertida sem atraso se referia a outubro/2013, só tendo voltado o autor a contribuir em 2016, sendo assim, reconheceu-se a perda da qualidade de segurado, apesar de alegado pelo segurado que possuía mais de 120 contribuições para o regime, fazendo jus, portanto, à extensão do período de graça que estenderia a qualidade de segurado até o momento em que voltou a contribuir. Todavia, no acórdão paradigma da 1ª TR/PE (0503798-45.2017.4.05.8307), entendeu-se pela manutenção da qualidade de segurando, em virtude da possibilidade da prorrogação do período de graça em 36 meses, uma vez que havia sido comprovado o

recolhimento de 120 contribuições ininterruptas e a constatação do desemprego involuntário, fazendo incidir o § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial. Trata-se, portanto, de decisões devidamente fundamentadas que, apesar de tratarem de casos com similitude fática e jurídica, mostram-se diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região. Dessa forma, dou provimento ao agravo para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência quanto à possibilidade de extensão do período de graça em favor do segurado por computar mais de 120 contribuições para o RGPS (1º tema). Já no que diz respeito a possibilidade de contagem do tempo de contribuição de recolhimentos como contribuinte individual atrasados (2º tema), verifico que no acórdão da 3ª TR/PE (0501003-17.2018.4.05.8312), trazido como paradigma, houve a contabilização das contribuições recolhidas fora do prazo legal, uma vez que a carência já tinha sido comprovada em processo anterior (0509277-16.2012.4.05.8300). Por outro lado, na hipótese dos autos, não considerou o cômputo do tempo de contribuição de recolhimento extemporâneo para fins de concessão do benefício requerido, pelo fato de ter reconhecido a perda da qualidade de segurado pelo decurso do tempo. Todavia, como a primeira divergência jurisprudencial diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, se ficar consolidado o entendimento, no posterior julgamento colegiado, de que há possibilidade da prorrogação em 36 meses do período de graça, será reconhecida a qualidade de segurado do autor. Sendo assim, a situação fática dos autos mudaria que autorizaria o reconhecimento do incidente de uniformização regional de jurisprudência também no tocante a este ponto. Dessa forma, dou provimento ao agravo para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência também quanto ao tema do pagamento atrasado de contribuições (2º tema), sob condição suspensiva de eventual ulterior provimento do Incidente Regional no que diz respeito à possibilidade de extensão do período de graça por 36 meses (1º tema)”.

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

## **VOTO**

Com a devida vênia da decisão proferida pela presidência, penso que a insurgência deve ser examinada tal qual proposta pela autor em seu recurso na medida em que a discussão diz respeito a demanda na qual se pretende o cômputo de parcelas recolhidas em atraso como tempo de contribuição, situação na qual a existência de qualidade de segurado não repercute.

No que diz respeito à possibilidade de tal cômputo, verifica-se que o acórdão recorrido nada versou sobre a impossibilidade para fins de contribuição, reportando-se apenas à carência, fato constatado pelo próprio autor: “Não obstante, percebe-se que o entendimento da 3ª TR é muito mais razoável. Isso porque, toda a fundamentação apresentada pela magistrada da 1ª TR encontra respaldo na carência, sendo o ponto controvertido na presente lide a possibilidade de contar contribuições individuais atrasadas como tempo de contribuição”.

Não é impossível que tenha havido simples erro, mas a circunstância foi enfrentada pelo autor em embargos de declaração, estes suficientes para devolver a matéria a este colegiado, sobretudo porque o recurso interposto contra a sentença já apresentava questionamento sobre a possibilidade de cômputo dos períodos como “tempo de contribuição”, como tese que seria suficiente para atender a pretensão autoral.

Destarte, penso que de fato houve imperfeição no acórdão, o que resolve-se pela consideração de que de fato restou afastada a possibilidade de cômputo para todos os efeitos.

Firmada tal premissa, verifico que para o segurado contribuinte individual, a teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, não podem ser contabilizadas **para efeito de carência** as contribuições vertidas com atraso anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

A consulta à integralidade do texto da lei revela que esta constrói explicitamente a hipótese em que as contribuições vertidas a destempo não serão computadas, resumindo a exceção à carência, revelando que a regra é o cômputo para fins de tempo de contribuição, até pelo caráter sinalagmático da relação previdenciária.

Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar a figura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324).

Assim, penso não haver óbice legal à contagem de contribuições vertidas com atraso como tempo de contribuição, tendo razão o autor ao suscitar tal questão.

No que concerne ao segundo ponto, qual seja a extensão adicional oriunda de possível desemprego, penso que tal questão não deve ser enfrentada neste momento, com a devida vênia da decisão da presidência.

Penso, inicialmente, que trata-se de um argumento sucessivo, levantado pelo recorrente para a hipótese de não ser autorizado o cômputo das contribuições em atraso como “tempo de contribuição”.

Ademais, verifico que não houve qualquer menção à situação de desemprego desta feita não apenas no acórdão mas também nos embargos e no recurso interposto contra a sentença, pelo que não está a matéria devolvida a este colegiado.

Com tais registros, dou provimento ao incidente para:

- 1) Fixar a tese de que “É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência”
- 2) Determinar o retorno à origem, para que os fatos sejam julgados à luz de tal premissa jurídica.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator, proclamando a seguinte tese: “É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência” e determinando o retorno dos autos à origem para que os fatos sejam julgados à luz de tal premissa jurídica.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto do relator, proclamando a seguinte tese: “É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência” e determinando o retorno dos autos à origem para que os fatos sejam julgados à luz de tal premissa jurídica.**



Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**09. 0502858-67.2018.4.05.8300**

Recorrente: Antonio Paz Junior  
Advogado: Antônio Almir do Vale Reis Júniorbb  
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Adv/Proc: Procuradoria Federal  
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE  
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

---

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

VOTO

Examinado embargos de declaração opostos contra processo por mim relatado e julgado por este colegiado de uniformização.

Eis o que diz o embargante, para defender a alegada existência de duas omissões: a primeira: “Ou seja, o que se busca através do presente agravo interno em pedido de uniformização regional é a anulação do acórdão, com base na Questão de ordem nº 20, para fins de análise da Declaração de Atividades Exercidas junto ao INSS (anexo nº 16), a qual corrobora o exercício de atividades privativas do cargo de Analista do Seguro Social, a revelar, assim, o desvio de função”; a segunda: “Ao se limitar em dizer que o agravo interno em pedido de uniformização regional implicaria no reexame fático/probatório, o acórdão embargado foi omissivo quanto ao mérito, ou seja, quanto a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma”.

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na

análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

A alteração promovida pelo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação significativa na questão de fundo referente aos Embargos de Declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Consoante bem esclarecido em paradigma deste colegiado "2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado" (Processo 0512260-71.2015.4.05.8400, julgado em 08 de junho de 2016, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Ademais, consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)' (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

No caso examinado, a leitura dos argumentos demonstra, de forma muito clara, que o recorrente pretende revisitar a matéria que já foi objeto de julgamento, por discordar da solução apontada, o que não é possível por esta via. Ressalta-se, ademais, que, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta, não há necessidade de serem enfrentadas todas as teses deduzidas, quando estas, por si, são antagônicas à idéia seguida pela decisão proferida.

Em verdade, com a devida vênia, percebe-se que há uma compreensão bastante errônea do embargante acerca dos recursos de uniformização, pretendendo este tomar a conclusão do paradigma da TNU apontado - anulação - de forma dissociada da premissa - provimento do recurso quanto à matéria de direito o que evidencia raciocínio não respaldado pela lógica.

De igual maneira o segundo ponto defendido, na medida em que o exame do mérito é logicamente incompatível com um voto que confirmou decisão que não conheceu do incidente de uniformização.

Ocorre que a ausência de devida compreensão do julgado objurgado não é fundamento elegível para os embargos, consoante dito. Assim, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado à luz do entendimento deste colegiado e da legislação em vigor, não há omissão a ser sanada.

Destarte, o que percebe-se muito claramente na peça dos embargos é que o embargante discorda da própria solução que foi determinada para a lide, o que evidencia não a omissão do julgado, mas a sua irresignação de sucumbente.

Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, é de ser negado provimento aos embargos.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho

Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

#### **10. 0529318-79.2018.4.05.8013**

Recorrente: Mercia Quiteria Silvestre Carvalho Cysneiros

Advogado: Edes Soares de Oliveira – OAB/AL 5.777

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

---

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVOLVIMENTO DE QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Afirma o agravante em seus fundamentos: “A Turma Recursal de Alagoas não observou que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas apenas a partir de 29/04/1995. Em relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, para fins de contagem de tempo de serviço como especial junto ao INSS, a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde não eram requisitos exigíveis. Ou seja, essa exigibilidade somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. Posição essa já pacificada na TNU” (...) “No período posterior a 28/04/1995, não é necessária a menção literal ao termo habitual e permanente no formulário de atividade especial, o PPP é elaborado pelo INSS, fazer mais exigências quanto ao seu preenchimento na via judicial do que se faz no âmbito administrativo revela-se, a toda evidência, desarrazoado. Portanto, a ausência de menção à habitualidade e à permanência da exposição experimentada pelo trabalhador aos agentes nocivos não tem o condão de invalidar o PPP corretamente preenchido”.

Este o relato essencial, em se tratando de processo eletrônico.

#### **VOTO**

Penso que, em ambas as teses suscitadas no agravo, busca o agravante a revisão das provas analisadas pela origem, o que não se amolda aos limites desta via recursal.

Afasta-se a primeira das teses, referente à desnecessidade de habitualidade e permanência na exposição ocorrida em período anterior a 29/04/1995 porque o acórdão recorrido em momento algum afirmou que a exposição ao agente nocivo não foi reconhecida por fatores ligados ao tempo de exposição, mas sim que a própria exposição não ocorreu no caso concreto, pois, nas palavras do acórdão recorrido “a descrição das atividades de ambos os PPP’s demonstram que o contato do autor com os agentes era indireto”.

Por outro lado, no que diz respeito à segunda tese articulada referente à desnecessidade de menção literal à habitualidade e permanência, têm-se que não há qualquer conflito jurídico, já que lê-se na fundamentação do próprio julgado recorrido o acolhimento da tese sustentada, cabendo mais uma vez a transcrição: “Tanto é assim que o próprio julgado recorrido professa que “a ausência de menção à habitualidade e à permanência da exposição experimentada pelo trabalhador aos agentes nocivos não tem o condão de invalidar o PPP corretamente preenchido. Precedente: Processo 0516098-19.2015.4.05.8013 – TRU – 5ª Região – Pedido de Uniformização de Jurisprudência – Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho – Julgamento por Maioria – Sessão realizada em 05/06/2017)”.

Em verdade, têm-se que a discordância é em relação à ausência de exposição a agente nocivo, professada pelo acórdão recorrido, e não às qualificadoras atinentes ao tempo de exposição, como quer fazer crer o recorrente, ao menos nos argumentos apresentados no agravo.

Correta, portanto, a decisão agravada ao assentar que “Na específica hipótese dos autos, observa-se que o colegiado, ao negar provimento ao recurso da parte autora, decidiu com base nas provas coligidas aos autos, especificamente PPP, fixando entendimento de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma indireta. Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária à revalorização do conjunto probatório constantes nos autos. Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42 da TNU”.

Voto, pois, pelo desprovimento do agravo.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

**Almiro Lemos**

## Juiz Federal

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

### 11. 0500096-38.2019.4.05.8302

Recorrente: : Nailza Nair Cezar

Adv/Proc: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/CE 20.417-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

---

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA DE DIVERGÊNCIA VÁLIDO. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) A ausência de indicação de paradigma válido na peça de interposição obsta o seguimento de pedido de uniformização; II) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para revisão de matéria de fato.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de uniformização regional admitido na origem e confirmada pela presidência deste colegiado.

Estes os fundamentos da decisão de admissão proferida na origem: “A recorrente alega que, diferente do acórdão recorrido, em julgado da Turma Recursal da Paraíba, o entendimento foi de que o benefício deveria ser concedido desde a DER, pois o perito fixara o início da incapacidade em data próxima a DER (...) em acórdão paradigma proferido pela Turma Recursal da Paraíba, nos autos do processo nº 0500223-84.2016.4.05.8203, o entendimento foi de que (sem grifos no original): 1. A sentença foi de procedência parcial, fixando a DIB no ajuizamento da demanda, com base no que afirmou o perito no laudo. A parte autora recorre, alegando que há documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo. 2. Entende esta TR que o benefício deve ter como marco inicial a DER (maio de 2015), uma vez que o perito expressamente fixou apenas uma data provável de início da incapacidade, com base em atestado médico apresentado no momento da perícia (pelo próprio autor), fixando-a, pois, em 27.06.2015. Além de se tratar da mesma patologia, essa proximidade de datas (entre a DER e a data fixada pelo perito) indica o início do cenário incapacitante (a sentença concedeu o benefício) contemporâneo ao requerimento administrativo. 3. Isso posto, merece provimento o recurso da parte autora, a fim de que seja fixada a DIB na DER. Verifico que a parte recorrente logrou comprovar a divergência com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual”

A presidência consignou o seguinte: “Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial. No paradigma invocado, fixou-se o entendimento de que, uma vez havendo proximidade entre as datas do requerimento administrativo e a data de início da incapacidade fixada pelo perito e persistindo o mesmo conjunto patológico, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Por outro lado, na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal entendeu que, pelo fato de o perito ter atestado a data do início da incapacidade em data posterior a data do requerimento administrativo, ainda que próximas e havendo a persistência do quadro patológico, a data de início do benefício deveria ser fixada na data de confirmação da autarquia previdenciária federal acerca do laudo médico”.

É o relato do essencial, em se tratando de feito eletrônico.

## **VOTO**

Pedindo todas as vênias às decisões antecedentes, penso que a irresignação não se ajusta ao incidente, na medida em que a pretensão é de revolver matéria de fato.

A leitura do acórdão recorrido revela que o termo inicial restou fixado em virtude de análise de matéria de fato, inclusive prova técnica: “Ocorre que, considerando o pleito recursal de fixar o início do benefício à data da DER e tendo a incapacidade se perfazido posteriormente ao requerimento, não há que se falar em retroagir a DIB. Embora a autora tenha considerado que entre o requerimento e o início da incapacidade transcorreram menos de 15 dias, nos autos não existe nos autos nenhuma comprovação

de qual seria a data da cirurgia. Constando apenas que foi realizada em março de 2018 e que o resultado do exame físico e histopatológico foi em 03/04/2018”.

Destaca-se, inclusive, para facilitar a compreensão do julgado recorrido, **que a perícia registra que a limitação aferida é decorrente do ato cirúrgico e não da patologia em si.**

Já o julgado recorrido registrou fatos bastante distintos: “Entende esta TR que o benefício deve ter como marco inicial a DER (maio de 2015), uma vez que o perito expressamente fixou apenas uma data provável de início da incapacidade, com base em atestado médico apresentado no momento da perícia (pelo próprio autor), fixando-a, pois, em 27.06.2015. Além de se tratar da mesma patologia, essa proximidade de datas (entre a DER e a data fixada pelo perito) indica o início do cenário incapacitante (a sentença concedeu o benefício) contemporâneo ao requerimento administrativo”.

Têm-se, pois, que nesta situação o perito teria fixado apenas uma “data provável” como termo inicial. Por outro lado, o julgado paradigma de forma alguma afirma que em qualquer caso, independente dos fatos, a proximidade entre a data de indeferimento e a data de incapacidade é suficiente para que o restabelecimento tenha como termo inicial o instante do indeferimento administrativo.

Penso, pois, renovada vênua, que não se contrapõem duas teses jurídicas, pretendendo em verdade a recorrente obter nova análise do quadro probatório.

Assim, a revisão do julgado não pode ser alcançada no âmbito deste recurso, não sendo cabível o incidente de uniformização proposto.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, NAO CONHECER o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, não conhecer o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator.**



Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

## 12. 0512468-93.2017.4.05.8300

Recorrente: Camila Alves da Silva

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio – OAB/PE 020070D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

---

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA PARA POSSIBILITAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE TESE. INCIDENTE DESPROVIDO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado que ostenta o seguinte fundamento: “Quanto à DCB, assiste razão à autarquia. O perito alegou que o prazo estimado para recuperação da parte autora é de 01 ano, contado da perícia. Sendo assim, é esse o prazo a ser observado administrativamente, devendo a autarquia promover a cessação do auxílio no termo final respectivo”.

O paradigma de dissonância consagra o seguinte: “- Assim, na linha da jurisprudência assentada pela TNU e com o fito de assegurar ao segurado o direito de requerer a prorrogação do benefício com garantia de recebimento dos proventos, fica o autor intimado para, querendo, apresentar pedido de prorrogação no prazo de 15 dias a contar da data da ciência deste acórdão, devendo o INSS abster-se de cessar o benefício antes dessa data, salvo se já tiver convocado o recorrente para realizar nova perícia, com conclusão contrária, após a DCB determinada no primeiro grau”.

Admitido o incidente, com as seguintes considerações pela presidência desta regional: “Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal constatou que, como a perícia tinha fixado a data de recuperação em 01 (um) ano (09/11/2018), a DCB deveria ser

fixada no termo final respectivo, logo, somente **seria concedido à parte autora o pagamento dos valores atrasados, sem possibilidade de pedir prorrogação**. Por outro lado, no paradigma invocado, entendeu-se que, como a **DCB tinha sido fixada em data passada, deve haver a intimação do segurado para que ele, caso queira, apresente pedido de prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar a ciência do acórdão, devendo o INSS abster-se de cessar o benefício antes dessa data**”.

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

## VOTO

Inicialmente, cumpre dizer que a matéria não é nova neste colegiado, estando a questão já definida por este colegiado em duas teses afins: “Na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa.” (Processo 0509711-66.2016.4.05.8202, Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, Julgado em 18 de março de 2019); “Na aplicação do instituto da alta programada judicial, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos e com base no seu convencimento motivado razões suficientes para divergir da prova técnica, prostrar, abstratamente, no tempo o período de incapacidade motivador do recebimento do benefício previdenciário.” (Processo 0508329-38.2016.4.05.8202, Relator Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgado em 18 de março de 2019).

Conquanto pense que as teses são bastante claras, cabendo lembrar que elas resultaram de algumas horas de debate neste colegiado, na qual foram consideradas inclusive as ditas “particularidades” **referentes à impossibilidade de pedido de prorrogação que tem ensejado a desobediência do precedente firmado**.

Reitero o quanto disse na sessão que apreciou a questão, no sentido de que, com todas as vênias, não deve o magistrado afastar-se da lei, **que não prevê o pagamento de benefício previdenciário com a possibilidade única de efetuar o segurado pedido de prorrogação, para criar normas, sobretudo quando o faz sem atentar para o ordinário dos fatos, na medida em que na vida real são bastante raros os casos em que há incapacidade temporária por períodos longos como os que são habitualmente buscados nos autos das demandas previdenciárias**.

Ademais, em sendo a tese da postergação do termo final advinda de uma consequência, cabe lembrar que decorre dela não apenas o intuito de “não prejudicar o segurado”, mas também o pagamento de auxílio-doença durante todo o período compreendido entre o ajuizamento e a implantação do benefício em todas as demandas judiciais julgadas procedentes independente de prazo e do que diga a perícia médica.

Destaca-se que não restou sem discussão neste colegiado o enfoque da questão à luz do entendimento da TNU no tema 164. A compreensão da maioria, contudo, foi no sentido que embora a tese ali afirmada, no seu item c, expressa que **“em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”**, o estudo de um precedente deve ser efetuado não

apenas com base na sua tese final, mas também de forma conectada ao contexto fático que a gerou. Com efeito, naquele caso, a **discussão girou em torno da implicação das inovações legais no tempo, sendo decidido que tanto antes como depois dela, deveria ser garantido o direito de prorrogação, mas sem análise sobre tal prorrogação se aplicar tanto nas situações do § 8º, quanto do § 9º, de maneira que sob a ótica da maioria deste colegiado, formada naquela assentada, não há nenhum conflito entre os julgados, portanto.**

Com tais registros:

- 1) Reafirmo a jurisprudência do colegiado, indicada nas tese acima pinçadas;
- 2) Proponho a alteração da segunda delas, para ser ainda mais explícita em relação à questão ora controvertida, passando a apresentar a seguinte redação: “Na aplicação do instituto da alta programada, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos razões suficientes para divergir da prova técnica, protrair o termo final do benefício previdenciário, não sendo eventual impossibilidade de pedido de prorrogação motivo para tal dilatação”.
- 3) Nego provimento ao incidente proposto nos presentes autos.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator, proclamando a seguinte tese: “Na aplicação do instituto da alta programada, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos razões suficientes para divergir da prova técnica, protrair o termo final do benefício previdenciário, não sendo eventual impossibilidade de pedido de prorrogação motivo para tal dilatação”, oriunda de adaptação de redação de tese pretérita, sem alteração de entendimento jurídico, vencidos os Dr. Gilton Brito e Dr. Leopoldo Teixeira em preliminar de sobrestamento.

Almiro Lemos

Juiz Federal

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente, nos termos do voto do relator, proclamando a seguinte tese: “Na aplicação do instituto da alta programada, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos razões suficientes para divergir da prova técnica, protrair o termo final do benefício previdenciário, não sendo eventual**

**impossibilidade de pedido de prorrogação motivo para tal dilatação”, oriunda de adaptação de redação de tese pretérita, sem alteração de entendimento jurídico. Vencidos Dr. Gilton e Dr. Leopoldo, na questão preliminar.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE**

---

**13. 0500998-82.2019.4.05.8013**

Recorrente: João Anizio Gomes

Advogado: Thiago Silva Ramos – OAB/AL 0077917

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

---

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POEIRA MINERAL. MENÇÃO GENÉRICA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM. PEDILEF 0503617-63.2016.4.05.8312. QUESTÃO DE ORDEM nº 24, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 31), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas que deu provimento, em parte, ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, negando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que foram considerados comuns os períodos laborados com exposição ao agente insalubre poeira mineral, sem qualquer especificação desta.

O Pedido de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0503063-02.2014.4.05.8312 (anexo 32).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte recorrente indica que o acórdão paradigma (anexo 32), teria reconhecida a especialidade do período laborado com exposição à poeira mineral, mencionada de forma genérica, no PPP.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese:

*"A menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a 'poeiras minerais', sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997."* (PEDILEF 0503617-63.2016.4.05.8312 – Relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Data da publicação: 27/11/2017)

A pretensão do recorrente encontra óbice no acórdão supracitado, na medida em que o acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada pela TNU.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 24, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia).

Diante disso, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

É meu voto.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

#### **14. 0503441-16.2018.4.05.8312**

Recorrente: Alex Andrade De Sousa

Advogado: Bruno de Albuquerque Baptista – OAB/PE 019805

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

---

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE HABITUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão da Presidência, desta Turma Regional de Uniformização, que inadmitiu Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 36).

O acórdão (anexo 18), da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, negou provimento ao recurso da autora, que objetivou a concessão de um benefício de auxílio-

doença. O referido colegiado inferiu que havia capacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual.

Foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 24), indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização - TRU, nos autos do Processo nº 0516567-77.2015.4.05.8300 (anexo 25). O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra a atividade habitual considerada, no acórdão recorrido. Nesse ponto, tenho que, em nenhum momento, foi dito que a função de cozinheiro não teria sido a última atividade laborativa dele, muito pelo contrário, até após os embargos de declaração, opostos sob o mesmo fundamento do recurso ora analisado, foi decidido que a atividade habitual do segurado era a considerada no acórdão. Sendo assim, é forçoso concluir que para saber qual a correta atividade habitual do autor é preciso reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É meu voto.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

**JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO**

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**15. 0503066-36.2018.4.05.8305**

Recorrente: José Ricardo De Jesus Lima

Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva – OAB/PB 004007

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

---

**EMENTA: INCIENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ENDEREÇO RESIDENCIAL. ALTERAÇÃO APÓS A DER. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA COM PREMISSAS E CONCLUSÕES DIFERENTES, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Vistos etc.



Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 47), não admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento à sua pretensão de fixação da Data de Início do Benefício - DIB na Data de Entrada no Requerimento – DER.

O Pedido de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 0502387-69.2014.4.05.8501 (anexo 46).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 50), teria fixado a DIB na data da realização do laudo social, e não, na DER, em razão de o endereço onde foi realizada a constatação ser diverso do que constou no momento do requerimento administrativo. No acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 46), foi consignado que a alteração do endereço não permitiria inferir que os requisitos para o deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda são idênticos aos da época do requerimento administrativo. Requereu a fixação da DIB na DER.

Da decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, foi interposto Agravo, o qual foi provido.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o acórdão recorrido partiu de premissas fáticas diferentes do aresto paradigma, como restará demonstrado.

Pela ementa do acórdão recorrido, constata-se:

**“SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. MANDADO DE CONSTATAÇÃO *IN LOCO*. MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTEMPORÂNEAS DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAPSO TEMPORAL RELEVANTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DIB NA DATA DA DILIGÊNCIA SOCIOECONÔMICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. TESES**

**FIXADAS PELO STF NO RE 870.947-SE. NATUREZA ALIMENTAR. TUTELA DEFERIDA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.” (destaquei)**

Na fundamentação do voto, a relatora motivou a sua conclusão nos seguintes termos:

“Ressalte-se, contudo, que o autor deixou transcorrer **mais de seis anos entre o indeferimento do pedido na seara administrativa e o ajuizamento da demanda judicial, trazendo para si o ônus de fazer prova da existência da miserabilidade ao tempo do requerimento. Rogando vênias aos entendimentos divergentes, penso que a inércia do titular do direito por tão longo período traz como consequência inevitável um agravamento no ônus probante que lhe toca no processo.**

No caso concreto, essa dificuldade se torna ainda maior na medida em que o autor mudou de endereço, **passando a residir no Sítio Tamboril, nº 750, Zona Rural de Terezinha/PE (anexo 5), inviabilizando a aferição das condições socioeconômicas à época.**

**Diante desse cenário, reputo acertada a fixação da DIB na data da realização do mandado de constatação (13/03/2019).”**

O aresto paradigma, por sua vez, dispõe:

“Quanto à afirmação da sentença de 1ª Instância de que houve ‘significativa alteração do endereço do requerente entre o processo administrativo e a instrução processual’, tal alteração, com o devido respeito, não permite inferir que os requisitos para deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, em 23/01/2015, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda é idêntico ao da época do requerimento administrativo.”

Da leitura dos trechos colacionados, exsurge que as situações fáticas analisadas nos acórdãos recorrido e paradigma são diferentes, o que justifica a divergência de conclusões.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização (“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”).

Diante disso, **NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.**

É meu voto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**16. 0520884-16.2018.4.05.8300**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Marcos Antônio Gomes

Advogado: Romicedes Silvestre Tomé – OAB/PE 035432D

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

---

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA 478, STJ. IMPOSSIBILIDADE DE**

**CONTABILIZAÇÃO. PEDILEF nº 200232007002245. *DISTINGUISHING*.  
RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 30), admitido na origem, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 28) que deu provimento, em parte, ao recurso da parte autora, reconhecendo o direito do segurado computar o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição previdenciário.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0504815-11.2015.4.05.8300 (anexo 31).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, o INSS alega a impossibilidade de cômputo de aviso prévio indenizado como tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a 3ª Turma Recursal de Pernambuco admitiu o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, enquanto a 2ª Turma Recursal de Pernambuco não reconheceu tal possibilidade.

Conheço, portanto, do incidente de uniformização.

Pois bem, antes de adentra ao mérito, acolho a distinção – *distinguishing* – feita pela parte recorrente, quanto ao PEDILEF nº 200232007002245, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ 12/09/2002. É que neste caso, a Turma Nacional de Uniformização – TNU estabeleceu que: "*é cabível a projeção de aviso prévio, ainda que indenizado, para fins de manutenção da qualidade de segurado, reputando-se efetiva a rescisão do contrato, somente depois de expirado o marco desse instituto*". Foi determinado, portanto, o termo inicial para contagem do período de graça do segurado. No presente caso, entretanto, busca-se saber se o aviso prévio indenizado integra ou não o tempo de contribuição dos segurados da Previdência Social. Situações,

a meu ver, bem distintas. Destarte, deixo de aplicar as razões de decidir do mencionado PEDILEF ao presente caso.

Pois bem, o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. No entanto, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Tema 478).

Ora, se não há contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não se pode contabilizar tal período para se conceder qualquer benefício.

Por outro lado, não desconheço que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe no art. 487, § 1º:

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Acontece que o citado parágrafo é da redação original da CLT, ou seja, de 1943. Com a Promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o antigo conceito de tempo de serviço, que poderia ser ficto, passou a ser tempo de contribuição. Logo, pela própria nomenclatura, para se conceder um benefício previdenciário se faz mister a existência de prévia contribuição ao sistema.

No caso do aviso prévio indenizado, como já dito alhures, não há recolhimento de contribuição previdenciária, conseqüentemente, reitero que tal interstício não pode ser considerado para fins de concessão de benefícios previdenciários ou de contagem recíproca.

Diante disso, fixando-se a tese que o aviso prévio indenizado não integra o período de tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários e de contagem recíproca, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

É meu voto.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

**JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO**

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento** ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, **fixando a tese “o aviso prévio indenizado não integra o período de tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários e de contagem recíproca”**, nos termos do voto-ementa do relator. Vencidos, Dr. Almiro, Dr. Cláudio e Dr. Gilton.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**17. 0505419-58.2018.4.05.8302**

Recorrente: Edilene Severina Da Silva

Advogada: Maria Alexandrina de Souza Farias – OAB/PE 013834

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

---

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 45) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 44) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 35).

O acórdão (anexo 33) confirmou a sentença, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em decorrência de coisa julgada, no que pertine à fixação da DIB

do adicional de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 35), indicando três decisões colegiadas como paradigma (anexos 36, 37 e 38), o referido pedido foi admitido, na origem, mas inadmitido pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se infere a seguir, o acórdão usou como fundamento o instituto processual da coisa julgada:

“- No caso em análise, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente recebido pelo autor foi concedido por homologação de acordo nos autos do processo 0501607-86.2010.4.05.8302.

- No laudo pericial daquele processo não foi atestada a necessidade de terceiros para o demandante exercer as atividades do dia-a-dia (item 17 do anexo 12), embora tenha sido comprovada a cegueira legal irreversível em ambos os olhos.

- Assim, retroagir a DIB do acréscimo de 25% para a data de concessão inicial do benefício ocasionaria ofensa à coisa julgada, o que não pode ser admitido em observância ao disposto nos artigos 502 e 506 do CPC.”

Ora, a análise da existência ou não de coisa julgada envolve questão processual, o que é vedado nesta estreita via recursal, nos termos da Súmula 43, da Turma Nacional de Uniformização.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É meu voto.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

**JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO**

Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE**

---

**18. 0512727-66.2018.4.05.8102**

Recorrente: Maria Lucilene Gonçalves Batista  
Advogada: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE 038062 e Outros  
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Adv/Proc: Procuradoria Federal  
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE  
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

---

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA REGIONAL. INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO EM PREVISÃO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**



## VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional que negou provimento a agravo nos próprios autos também por ela interposto contra decisão da Presidência da 3ª Turma Recursal do Ceará, a qual, por sua vez, não admitiu pedido regional de uniformização.

A decisão recorrida possui basicamente dois fundamentos: 1) ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado; 2) necessidade de reexame de fatos para acolhimento da tese autoral, o que não se faz possível em sede de pedido de uniformização.

Penso que o agravo interposto não merece sequer ser conhecido por três motivos diferentes:

### **1) Do descabimento de agravo interno contra decisão do Presidente da TRU5:**

Em primeiro lugar, falta um dos requisitos intrínsecos de sua admissibilidade: o cabimento. Este requisito exige que seja legalmente previsto o recurso, de onde decorre a taxatividade, somente sendo cabível recurso taxativamente previsto em lei, em *numerus clausus*, sequer sendo possível a sua criação por meio de regimento interno (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 107, 108 e 111).

O art. 1.042, *caput*, do CPC, prescreve o cabimento do agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, não tratando dos pedidos de uniformização inerentes ao microssistema dos Juizados. Ou seja, não há previsão legal que permita o cabimento de agravo contra decisão do Presidente de Turma Regional ou Nacional que inadmitir, ou manter a inadmissão, de pedido de uniformização.

Não há que se falar em omissão do legislador, passível de integração pela analogia. Primeiro, porque isso ofenderia os requisitos do cabimento e da taxatividade, acima mencionados. Segundo, porque no âmbito dos JEFs o pedido de uniformização é uma etapa anterior à dos recursos extraordinários *lato sensu* do procedimento comum. No microssistema, após os pedidos de uniformização, ainda são possíveis uma petição ao STJ, nas hipóteses do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, além do recurso extraordinário ao STF, o qual, fora a previsão na CF, também está admitido no art. 15, da aludida Lei 10.259/01.

É verdade que o CPC se esqueceu dos Juizados, não temos como negar. Mas seu “esquecimento”, no caso, no mínimo atenua sua falha ao prever hipóteses recursais excessivas para o microssistema. Ora, o art. 98, I, da CF, estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, de onde se deduz facilmente a intenção de que ele seja mais célere que o comum. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas

causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequenos equívocos judiciais eventualmente cometidos. Assim, no mínimo é de discutível constitucionalidade uma previsão recursal mais elástica para ele, com dois recursos e duas instâncias a mais que aquelas previstas para o procedimento comum. Por isso, não prever o agravo interno contra a decisão do presidente da Turma Regional ou Nacional que não admite o pedido de uniformização, ou que mantém a sua inadmissão, não tem nada de incongruente com o sistema, muito pelo contrário.

Não fosse o bastante, ainda que se defenda o cabimento de recursos previstos em regimentos internos, como tem acontecido em algumas situações, certamente diante da cultura recursal brasileira, no caso a previsão regimental é literalmente oposta. Com efeito, o **art. 15, § 1º, do RITNU**, estabelece que a decisão do Presidente da Turma Nacional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas no mesmo artigo, **são irrecorríveis**. As demais hipóteses previstas no dispositivo regimental são as de não conhecimento, determinação de suspensão, negativa de seguimento, devolução dos autos para adequação e, justamente, **inadmissão** do pedido de uniformização. Não nos parece haver diferença entre decisão de inadmissão e decisão que mantém a inadmissão, porque ambas possuem a mesma causa e o mesmo efeito.

Por sua vez, o TRF da 5ª Região não editou um Regimento Interno próprio para a sua Turma Regional de Uniformização, razão pela qual tem sido aplicado subsidiariamente o RITNU. Portanto, seja pela falta de previsão legal, seja pela clara vedação regimental, não é cabível o agravo interno contra a decisão do Presidente da TRU5 que inadmitir ou manter a inadmissão de pedido de uniformização.

Há ainda mais um argumento. Embora ele não seja técnico, é importante, diante da inevitável existência de fatores externos que influenciam as decisões judiciais. São incríveis seis instâncias recursais no âmbito dos JEFs. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido autoral, a decisão foi confirmada por um colegiado de 2º grau, o pedido de uniformização foi inadmitido pelo presidente daquele órgão, sendo também inadmitido pelo presidente deste órgão regional. Não faz o menor sentido conhecer mais um inconformismo contra tantas derrotas.

## **2) Da ausência de impugnação específica à decisão agravada:**

Há, outrossim, outro fundamento que impede o conhecimento do agravo na presente situação. A parte recorrente deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, ficando, ao longo das páginas de sua peça, repetindo sua defesa quanto ao mérito da causa.

A decisão agravada, quanto ao ponto, disse o seguinte:

No caso dos autos, observa-se que Turma Recursal, ao negar provimento ao recurso da ora agravante, decidiu com base nas provas coligidas aos autos, especificamente o depoimento pessoal, que não corroboram a documentação apresenta que foi considerada frágil.

Por outro lado, o acórdão paradigma acostado constatou não ser necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, sendo assim, os requisitos para a concessão de aposentadoria rural foram preenchidos em virtude de a prova testemunhal corroborar com a documentação acostada.

Todavia, o agravante se limitou a dizer que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício e que, no caso dos autos, *foram juntadas robustas provas materiais, aliada a coesa e idônea prova testemunhal*. Não adentrou, por conseguinte, na especificidade dos argumentos da decisão agravada.

Diante disso, ao caso aplica-se perfeitamente o entendimento de doutrina específica dos Recursos nos JEFs: “a manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível” (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais*. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 71).

### **3) Da ausência de interesse recursal:**

Não fosse o bastante, insta repetir que foram dois os fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo nos próprios autos. Ela não se limitou a utilizar o argumento da impossibilidade de reexame de provas na via estreita do pedido de uniformização, tratando também da ausência de similitude. Tal fundamento não foi refutado pelo agravante na sua peça de agravo interno, razão pela qual lhe falta interesse recursal. Ainda que o seu primeiro argumento fosse acolhido, o que não é o caso, o agravo de toda forma não seria provido, porque há outro fundamento suficiente por si só, independente do primeiro, apto a manter a decisão agravada. Ou seja, o agravo, tal como interposto, não tem a menor utilidade para o agravante, não merecendo conhecimento.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o agravo interno interposto.

É como voto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**  
**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

**Dr. Rudival** (igual ao 19): AGRAVO INTERNO - INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RI TNU - DISCUSSÃO.

**Dr. Almiro:** (igual ao 19) Com a vênia do relator, penso que cabe o agravo porque a lei não prevê decisão monocrática do Presidente, então é como se ele antecipasse a opinião do colegiado. A construção disso tudo por norma infralegal só é possível se houver meio de devolver a palavra ao colegiado competente.

No segundo ponto, da falta de impugnação específica contra a decisão do presidente, eu mesmo assim votei mas fui vencido, tendo a turma aceitado a repetição dos termos do IUR como suficiente para ensejar o conhecimento do agravo, apenas considerando inepto o recurso que pela generalidade sequer possibilitasse entender qual seria a questão de fundo controvertida. Me parece que há um entendimento da maioria do colegiado afastando esse rigor, tanto é assim que são raríssimos os casos de agravos não conhecidos e tomando a amostragem dos agravos que leio como média penso que a maioria não tem impugnação específica contra a decisão da presidência.

Voto, pois, por conhecer e desprover o agravo, na medida em que o recurso pretende reapreciação de prova.

**Dr. Gilton:** (Igual ao 19) cabimento de agravo contra decisão da Presidência.

**Dr. Leopoldo:** (igual ao 19) Vide razões expostas abaixo na chamada 19 (Discordo do não cabimento do AI. O agravo nos próprios autos interpostos contra a não admissão do PRU se destina primordialmente ao colegiado, ainda que se costume, regimentalmente, abreviar sua análise por meio de decisão da presidência, antes de distribuição do relator (ver por ex. o art. 13, V, c; 21, VI; 313 e seguintes do RISTF; 14, p. 2º RITNU), com o objetivo de acelerar a tramitação dos recursos. A interpretação do art. 15, p. 1º., do RITNU que abarque a não admissão do incidente, seja por manter a não admissão na origem, seja por não admissão originária na presidência, por violar o princípio da colegialidade, inerente a órgão de julgamento de revisão, resulta em inconstitucionalidade por desrespeito ao devido processo legal, na medida em que torna monocrática decisão que seria naturalmente colegiada. Notadamente no caso das Turmas de Uniformização, em que o Presidente só vota em caso de desempate, a supressão da competência do colegiado fica mais evidente. Vide os seguintes precedentes do STF acerca de previsões regimentais e legais que outorgam a órgãos monocráticos de colegiados a atribuição de decisão sobre recursos e ações originárias):

EM FAVOR DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS, 'UTSINGULI', NÃO PODEM OS TRIBUNAIS DECLINAR DE COMPETÊNCIA QUE A CONSTITUIÇÃO NELES INVESTIU, ENQUANTO ÓRGÃOS COLEGIADOS. SOBRETUDO, NÃO PODEM, POR MEIO DE NORMA REGIMENTAL, EMPRESTAR O ATRIBUTO DE DECISÃO DEFINITIVA AOS DESPACHOS DOS SEUS MEMBROS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 364 DO RI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS.

(Rp 1299, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986 PP-22148 EMENT VOL-01441-01 PP-00093)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - SUA NATUREZA REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO SINGULAR - COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, ART. 21, § 1º; LEI 8.038, ART. 38) - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO PRESERVADO (CF, ART. 97) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - E inquestionável que assiste à Suprema Corte, em sua composição plenária, a competência exclusiva para julgar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97; RISTF, art. 5º, VII e art. 173). Essa regra de competência, no entanto, muito embora de observância indeclinável por qualquer órgão judiciário colegiado, não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta. A possibilidade de controle recursal, "a posteriori", dos atos decisórios que o Relator pratica, no desempenho de sua competência monocrática, dá concreção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao princípio da reserva de Plenário, inscrito no art. 97 da Lei Fundamental da República. - As Instruções Normativas, editadas por Órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental. (ADI 531 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1991, DJ 03-04-1992 PP-04288 EMENT VOL-01656-01 PP-00095 RTJ VOL-00139-01 PP-00067)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR: LEGITIMIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO CONCEDIDO PELA CONSTITUIÇÃO QUE ESTARIA INVIABILIZADO EM RAZÃO DE INEXISTIR NORMA INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA. C.F., art. 5º, LXXI. I. - É legítima, sob o ponto vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, § 1º-A desde que, mediante recurso, possa a decisão ser submetida ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - O preceito constitucional invocado pela impetrante, C.F., art. 156, § 3º, II, não menciona o serviço prestado pela impetrante. A impetrante não é titular, portanto, de direito concedido pela Constituição,

cujo exercício estaria inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional. III. - Negativa de trânsito ao pedido. Agravo não provido. (MI 590 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2003, DJ 09-05-2003 PP-00054 EMENT VOL-02109-01 PP-00122)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, par 1.; Lei n. 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. I. E legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, par 1.; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso -- agravo regimental -- possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. II. A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania ou a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania e a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. IV. Inocorrência, no caso, do pressuposto de inviabilização de exercício de prerrogativa constitucional. V. Agravo regimental improvido. (MI 375 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1991, DJ 15-05-1992 PP-06781 EMENT VOL-01661-01 PP-00044 RTJ VOL-00139-01 PP-00053)

Conclui-se assim pela impossibilidade, à luz da Constituição e da estrutura colegiada dos Tribunais e Turma de Uniformização, de impedir o acesso ao Colegiado por meio de agravo interno interposto seja de decisão da Presidência, seja de Relator.

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Relator, sendo que Dr. Júlio, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo acompanharam o Relator com base no fundamento do item 03 (ausência de interesse recursal). Vencidos, Dr. Almiro, Dr. Baptista, Dr. Cláudio e Dr. Guilherme, que conheciam mas negavam provimento por que se busca reanálise de questão de fato.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho

Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

#### **19. 0500295-42.2019.4.05.8405**

Recorrente: Edilson de Oliveira Cavalcanti

Advogado: Wagner Leandro Da Silva – OAB/RN 003619

Recorrido (a): União

Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU

Origem: Turma Recursal SJRN

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

---

#### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA REGIONAL. INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO EM PREVISÃO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional que negou provimento a agravo nos próprios autos também por ela interposto contra decisão da Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual, por sua vez, não admitiu pedido regional de uniformização.

A decisão recorrida possui basicamente dois fundamentos: 1) ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado; 2) necessidade de reexame de fatos para acolhimento da tese autoral, o que não se faz possível em sede de pedido de uniformização.

Penso que o agravo interposto não merece sequer ser conhecido por três motivos diferentes:

#### **1) Do descabimento de agravo interno contra decisão do Presidente da TRU5:**

Em primeiro lugar, porque falta um dos requisitos intrínsecos de sua admissibilidade: o cabimento. Este requisito exige que seja legalmente previsto o recurso para que ele seja cabível, de onde decorre a taxatividade, somente sendo cabível recurso taxativamente previsto em lei, em *numerus clausus*, sequer sendo possível a sua criação por meio de

regimento interno (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 107, 108 e 111).

O art. 1.042, *caput*, do CPC, prescreve o cabimento do agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, não tratando dos pedidos de uniformização inerente ao microssistema dos Juizados. Ou seja, não há previsão legal para que permita o cabimento de agravo contra decisão do Presidente de Turma Regional ou Nacional que inadmitir, ou mantiver a inadmissão, de pedido de uniformização.

Não há que se falar em omissão do legislador, passível de integração pela analogia. Primeiro, porque isso ofenderia os requisitos do cabimento e da taxatividade, acima mencionados. Segundo, porque no âmbito dos JEFs o pedido de uniformização é uma etapa anterior à dos recursos extraordinários *lato sensu* do procedimento comum. No microssistema, após os pedidos de uniformização, ainda são possíveis uma petição ao STJ, nas hipóteses do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, além do recurso extraordinário ao STF, o qual, fora a previsão na CF, também está admitido no art. 15, da aludida Lei 10.259/01.

É verdade que o CPC se esqueceu dos Juizados, não temos como negar. Mas seu “esquecimento”, no caso, no mínimo atenua sua falha ao prever hipóteses recursais excessivas para o microssistema. Ora, o art. 98, I, da CF, estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados, de onde se deduz facilmente a intenção de que ele seja mais célere que o comum. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequenos equívocos judiciais eventualmente cometidos. Assim, no mínimo é de discutível constitucionalidade uma previsão recursal mais elástica para ele, com dois recursos e duas instâncias a mais que aquelas previstas para o procedimento comum. Por isso, não prever o agravo interno contra a decisão do presidente da Turma Regional ou Nacional que não admite o pedido de uniformização, ou que mantém a sua inadmissão, não tem nada de incongruente, muito pelo contrário.

Não fosse o bastante, ainda que se defenda o cabimento de recursos previstos em regimentos internos, como tem acontecido em algumas situações, certamente diante da cultura recursal brasileira, no caso a previsão regimental é literalmente oposta. Com efeito, o **art. 15, § 1º, do RITNU**, estabelece que a decisão do Presidente da Turma Nacional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas no mesmo artigo, **são irrecorríveis**. As demais hipóteses previstas no dispositivo regimental são as de não conhecimento, determinação de suspensão, negativa de seguimento, devolução dos autos para adequação e, justamente, **inadmissão** do pedido de uniformização. Não nos parece haver diferença entre decisão de inadmissão e decisão que mantém a inadmissão, porque ambas possuem a mesma causa e o mesmo efeito.

Por sua vez, o TRF da 5ª Região não editou um Regimento Interno próprio para a sua Turma Regional de Uniformização, razão pela qual tem sido aplicado subsidiariamente o RITNU. Portanto, seja pela falta de previsão legal, seja pela clara vedação regimental, não é cabível o agravo interno contra a decisão do Presidente da TRU5 que inadmitir ou mantiver a inadmissão de pedido de uniformização.



Há ainda mais um argumento. Embora ele não seja técnico, é importante, diante da inevitável existência de fatores externos que influenciam as decisões judiciais. São incríveis seis instâncias recursais no âmbito dos JEFs. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido autoral, a decisão foi confirmada por um colegiado de 2º grau, o pedido de uniformização foi inadmitido pelo presidente daquele órgão, sendo também inadmitido pelo presidente deste órgão regional. Não faz o menor sentido conhecer mais um inconformismo contra tantas derrotas.

## **2) Da ausência de impugnação específica à decisão agravada:**

Há, outrossim, outro fundamento que impede o conhecimento do agravo interno na presente situação. A parte recorrente deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, ficando, ao longo das 18 páginas iniciais de sua peça, repetindo sua defesa quanto ao mérito da causa. Nas duas últimas até tentou refutar especificamente a ausência de similitude fática, mas o fez genericamente, o que não é suficiente.

A decisão agravada, quanto ao ponto, disse o seguinte:

Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal negou a concessão do abono de permanência porque **não foi comprovada a especialidade** das atividades desempenhadas pelo autor.

Por outro lado, no acórdão paradigma invocado, restou comprovado o direito a implementação do abono de permanência, **ante título judicial formado no processo nº 0500961-31.2014.4.05.8304** que informa o desempenho de atividade especial durante 30 (trinta) anos.

Todavia, o agravante se limitou a dizer que o acórdão paradigma, bem como outros citados, está em consonância com o tema aventado, relativo ao abono de permanência após o reconhecimento de aposentadoria especial de servidor público. Afirmações muito genéricas, sem adentrar na especificidade do argumento da decisão agravada.

Diante disso, ao caso aplica-se perfeitamente o entendimento de doutrina específica dos Recursos nos JEFs: “a manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível” (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. *Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais*. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 71).

## **3) Da ausência de interesse recursal:**

Não fosse o bastante, insta repetir que foram dois os fundamentos da decisão agravada para negar provimento ao agravo nos próprios autos. Ela não se limitou a utilizar o argumento da ausência de similitude fática, tratando também da impossibilidade de reexame de provas na via estreita do pedido de uniformização, o que seria necessário para o provimento ao recurso. Tal fundamento não foi refutado pelo agravante na sua

peça de agravo interno, razão pela qual lhe falta interesse recursal. Ainda que o seu primeiro argumento fosse acolhido, o que não é o caso, o agravo de toda forma não seria provido, porque há outro fundamento suficiente por si só, independente do primeiro, apto a manter a decisão agravada. Ou seja, o agravo, tal como interposto, não tem a menor utilidade para o agravante, não merecendo conhecimento.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o agravo interno interposto.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**  
**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

**Dr. Rudival** (Igual ao 18): AGRAVO INTERNO - INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RI TNU - DISCUSSÃO.

**Dr. Almiro:** (Igual ao 18) Com a vênia do relator, penso que cabe o agravo porque a lei não prevê decisão monocrática do Presidente, então é como se ele antecipasse a opinião do colegiado. A construção disso tudo por norma infralegal só é possível se houver meio de devolver a palavra ao colegiado competente.

No segundo ponto, da falta de impugnação específica contra a decisão do presidente, eu mesmo assim votei mas fui vencido, tendo a turma aceitado a repetição dos termos do IUR como suficiente para ensejar o conhecimento do agravo, apenas considerando inepto o recurso que pela generalidade sequer possibilitasse entender qual seria a questão de fundo controvertida. Me parece que há um entendimento da maioria do colegiado afastando esse rigor, tanto é assim que são raríssimos os casos de agravos não conhecidos e tomando a amostragem dos agravos que leio como média penso que a maioria não tem impugnação específica contra a decisão da presidência.

Voto, pois, por conhece e desprover o agravo, na medida em que o recurso pretende reapreciação de prova.

**Dr. Gilton:** (Igual ao 18) cabimento de agravo contra decisão da Presidência (igual ao 18).

**Dr. Leopoldo:** (igual ao 18) Discordo do não cabimento do AI. O agravo nos próprios autos interpostos contra a não admissão do PRU se destina primordialmente ao colegiado, ainda que se costume, regimentalmente, abreviar sua análise por meio de decisão da presidência, antes de distribuição do relator (ver por ex. o art. 13, V, c; 21,

VI; 313 e seguintes do RISTF; 14, p. 2º RITNU), com o objetivo de acelerar a tramitação dos recursos. A interpretação do art. 15, p. 1º., do RITNU que abarque a não admissão do incidente, seja por manter a não admissão na origem, seja por não admissão originária na presidência, por violar o princípio da colegialidade, inerente a órgão de julgamento de revisão, resulta em inconstitucionalidade por desrespeito ao devido processo legal, na medida em que torna monocrática decisão que seria naturalmente colegiada.

Notadamente no caso das Turmas de Uniformização, em que o Presidente só vota em caso de desempate, a supressão da competência do colegiado fica mais evidente.

Vide os seguintes precedentes do STF acerca de previsões regimentais e legais que outorgam a órgãos monocráticos de colegiados a atribuição de decisão sobre recursos e ações originárias:

EM FAVOR DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS, 'UTSINGULI', NÃO PODEM OS TRIBUNAIS DECLINAR DE COMPETÊNCIA QUE A CONSTITUIÇÃO NELES INVESTIU, ENQUANTO ÓRGÃOS COLEGIADOS. SOBRETUDO, NÃO PODEM, POR MEIO DE NORMA REGIMENTAL, EMPRESTAR O ATRIBUTO DE DECISÃO DEFINITIVA AOS DESPACHOS DOS SEUS MEMBROS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 364 DO RI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS. (Rp 1299, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1986, DJ 14-11-1986 PP-22148 EMENT VOL-01441-01 PP-00093)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - SUA NATUREZA REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO SINGULAR - COMPETÊNCIA DO RELATOR (RISTF, ART. 21, § 1º; LEI 8.038, ART. 38) - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO PRESERVADO (CF, ART. 97) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - E inquestionável que assiste à Suprema Corte, em sua composição plenária, a competência exclusiva para julgar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, art. 97; RISTF, art. 5º, VII e art. 173). Essa regra de competência, no entanto, muito embora de observância indeclinável por qualquer órgão judiciário colegiado, não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta. A possibilidade de controle recursal, "a posteriori", dos atos decisórios que o Relator pratica, no desempenho de sua competência monocrática, dá concreção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao princípio da reserva de Plenário, inscrito no art. 97 da Lei Fundamental da Republica. - As Instruções Normativas, editadas por

Órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental. (ADI 531 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1991, DJ 03-04-1992 PP-04288 EMENT VOL-01656-01 PP-00095 RTJ VOL-00139-01 PP-00067)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR: LEGITIMIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO CONCEDIDO PELA CONSTITUIÇÃO QUE ESTARIA INVIABILIZADO EM RAZÃO DE INEXISTIR NORMA INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA. C.F., art. 5º, LXXI. I. - É legítima, sob o ponto vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, § 1º-A desde que, mediante recurso, possa a decisão ser submetida ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - O preceito constitucional invocado pela impetrante, C.F., art. 156, § 3º, II, não menciona o serviço prestado pela impetrante. A impetrante não é titular, portanto, de direito concedido pela Constituição, cujo exercício estaria inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional. III. - Negativa de trânsito ao pedido. Agravo não provido. (MI 590 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2003, DJ 09-05-2003 PP-00054 EMENT VOL-02109-01 PP-00122)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, art. 21, par 1.; Lei n. 8.038, de 1.990, art. 38): CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. I. E legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, par 1.; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso -- agravo regimental -- possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. II. A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de uma prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania ou a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente a nacionalidade, a soberania e a cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. IV. Inocorrência, no caso, do pressuposto de inviabilização de exercício de prerrogativa constitucional. V. Agravo regimental improvido.

(MI 375 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1991, DJ 15-05-1992 PP-06781 EMENT VOL-01661-01 PP-00044 RTJ VOL-00139-01 PP-00053)

Conclui-se assim pela impossibilidade, à luz da Constituição e da estrutura colegiada dos Tribunais e Turma de Uniformização, de impedir o acesso ao Colegiado por meio de agravo interno interposto seja de decisão da Presidência, seja de Relator.

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Relator, sendo que Dr. Júlio, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo acompanharam o Relator com base no fundamento do item 03 (ausência de interesse recursal). Vencidos, Dr. Almiro, Dr. Baptista, Dr. Cláudio e Dr. Guilherme, que conheciam mas negavam provimento por que se busca reanálise de questão de fato.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

## **20. 0501900-85.2017.4.05.8310**

Recorrente: Nádia Barros Silva

Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva – OAB/PB 004007

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

---

## **EMENTA**

**INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RETROAÇÃO DA DIB. MUDANÇA DE ENDEREÇO. MISERABILIDADE. PROVA NA DER. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.259/01. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO A DIVERGÊNCIA SOBRE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

### **VOTO**

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora a esta Turma Regional, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que fixou a data de início do benefício assistencial de prestação continuada na data de realização do mandado de constatação *in loco*.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o benefício assistencial deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, visto que, à época, já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Cita como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0502387-69.2014.4.05.8501).

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem decidiu o ponto controvertido da seguinte forma: *o entendimento da 3TR é no sentido de que, havendo mudança de endereço, é inviável constatar a situação de miserabilidade ao tempo do indeferimento administrativo. (...) Diante disso, não há óbices em conceder o benefício assistencial a partir da data de realização do mandado de constatação *in loco*, momento em que foi comprovada a condição de vulnerabilidade econômica da demandante.*

O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que *a significativa alteração do endereço do requerente entre o processo administrativo e a instrução processual (...) não permite inferir que os requisitos do*

*benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, (...), sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda é idêntico ao da época do requerimento administrativo.*

A questão não é de simples solução, mas realmente nos parece haver divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma. Enquanto este, mesmo em caso de mudança de endereço, analisa a existência da miserabilidade na DER, com base em elementos diversos do mandado de constatação, aquele diz que essa análise é inviável, fixando a DIB num momento posterior, de forma absoluta, qual seja a data do mandado de constatação.

Ao que nos parece, a solução para a divergência é relacionada às regras relativas ao ônus da prova, sem que haja texto legal específico que a solucione, permitindo-se, assim, o preenchimento do espaço por norma oriunda do Judiciário.

Todavia, ônus da prova é matéria exclusivamente processual, ainda que de bastante relevância para a solução do mérito da causa, o que é suficiente para impedir a admissão do recurso. A Lei nº. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de **direito material**. Nos estreitos limites da função uniformizadora da jurisprudência do JEF, a TRU não pode avaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelas instâncias ordinárias em matérias processuais. Com visto, na forma da lei, sua atuação há de se restringir, necessariamente, à busca em manter uníssona a interpretação da lei federal, mas exclusivamente sob o ponto de vista do direito material.

Desse modo, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº. 43 da TNU: "*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*".

**Ante o exposto, voto pela inadmissão do pedido de uniformização.**

**É como voto.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **INADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, pela inadmissibilidade do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**21. 0500966-56.2019.4.05.8311**

Recorrente: André Paulino Dos Santos

Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior – OAB/PE 027685D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

---

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO EFETIVADA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI Nº. 8.878/1994. READMISSÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**



## VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

O acórdão recorrido entendeu que *não há previsão na Lei nº. 8.878/94 para o cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, tendo em vista que mencionada norma confere ao anistiado apenas o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, vedando qualquer remuneração retroativa, ou progressões e promoções correspondentes ao intervalo de afastamento, tampouco contagem deste tempo como de efetivo serviço, para qualquer efeito*.

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que *os anistiados pela Lei nº. 8.878/94, apesar de sofrerem limitações quanto aos efeitos financeiros da anistia (limitando a compensação remuneratória ao início das atividades), não perdem o direito ao reconhecimento do tempo de serviço entre a data do desligamento e do efetivo retorno às atividades para fins previdenciários*. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0508438-31.2016.4.05.8500), que entendeu ser possível o cômputo como tempo de serviço do período compreendido entre a data do desligamento do servidor e o momento do retorno à atividade por força da anistia.

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

**O cerne da divergência apontada consiste em verificar o direito de servidor/empregado público, dispensado imotivadamente e readmitido por força de anistia concedida pela Lei nº. 8.878/1994, à contagem como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que esteve afastado de suas funções.**

A Lei nº. [8.878/94](#) concede anistia aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, titular de cargo efetivo ou de empregado permanente à época, que, no período compreendido entre 16/03/90 e 30/09/92, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público de forma arbitrária, seja por violação legal, seja em decorrência de movimento grevista, seja por motivação política devidamente caracterizada, cujo retorno está condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração de acordo com as necessidades e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

O art. 6º da citada lei é claro no sentido da impossibilidade de conferir efeitos financeiros pretéritos à sua vigência, *in verbis*: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Ao que parece, então, a anistia equivale a um direito a nova nomeação, sem vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado.

Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei nº. 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. A pretensão relativa à contagem do tempo de serviço quanto ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço significaria, por via transversa, conferir efeito financeiro retroativo à anistia, o que está expressamente vedado pelo art. 6º da Lei nº. [8.878/94](#). Afinal, a contagem de determinado tempo de serviço tem o principal objetivo justamente de acarretar vantagens financeiras.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI [8.878/1994](#). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. (...).

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º [8.878/94](#), que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal." (fl. 118, grifo acrescentado).

4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei [8.878/1994](#), mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/9/2013.

5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 23.05.2016).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94.

2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal.

3. É entendimento do STJ que “nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”(AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes” (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe: 12.02.2016).

Destarte, inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não faz jus o autor ao cômputo de tempo fictício, para fins previdenciários.

**Ante o exposto, CONHEÇO do incidente para NEGAR-LHE provimento.**

**É como voto.**

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido Dr. Gilton Batista que dava provimento ao recurso.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**22. 0516062-81.2018.4.05.8300**

Recorrente: Damião Sabino Dos Santos

Advogado: Igor Valença De Medeiros Cavalcanti - OAB/PE 028293D e Outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

---

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MESMA PATOLOGIA. NOVO LAUDO PERICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.29/01. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO.**

### **VOTO**

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto, pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que afastou a incidência da coisa julgada e deu provimento ao recurso inominado do réu, julgando improcedente o pedido inicial.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito **material** proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que, ao afastar a incidência da coisa julgada, o acórdão combatido divergiu do entendimento esposado pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0517531-65.2018.4.05.8300, segundo o qual *reconhecida a mesma patologia diagnosticada em processo anterior, não sendo o caso de alteração no quadro de saúde do autor, não há como se afastar a coisa julgada*. Em sua fundamentação, o *decisum* paradigma destaca que “*ao mencionar o perito que a mesma patologia anteriormente diagnosticada não acarreta incapacidade, verifica-se, facilmente, que, na verdade, se trata de uma reanálise do fato, com opinião médica diferente, o que apenas ratifica a existência de coisa julgada*”.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que “*nos casos de benefício por incapacidade, a demanda posterior pode examinar a mesma enfermidade quando haja produção de novo laudo médico pericial, o que representaria uma nova causa de pedir*”.

Embora o dissídio jurisprudencial tenha sido demonstrado pela parte autora, a matéria objeto do mesmo (alcance/rescisão da coisa julgada) é de natureza eminentemente processual, o que é suficiente para impedir a admissão do recurso. A Lei nº. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de **direito material**. Nos estreitos limites da função uniformizadora da jurisprudência do JEF, a TRU não pode avaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelas instâncias ordinárias em matérias processuais. Com visto, na forma da lei, sua atuação há de se restringir, necessariamente, à busca em manter uníssona a interpretação da lei federal, mas exclusivamente sob o ponto de vista do direito material.

Desse modo, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº. 43 da TNU: "*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*".

É importante salientar, até para chamar a atenção do colegiado, que a discussão sobre a coisa julgada, nestes autos, não é relativa a uma defesa indireta de mérito que levasse à extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo contrário, a ação já foi ajuizada com o argumento de ter o INSS ofendido a coisa julgada ao cancelar benefício previdenciário concedido judicialmente. Todavia, ainda que a coisa julgada, no caso, corresponda ao argumento de fundo desta ação, na nossa visão não deixa de ser instituto de natureza eminentemente processual, o que, na linha da legislação citada acima, impede a admissão do recurso.

**Ante o exposto, voto pela inadmissão do pedido de uniformização.**

**É como voto.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **INADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, inadmitir o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da

TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

## **Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE**

---

### **23. 0500689-86.2018.4.05.8307**

Recorrente: Luiz Carlos Lira Dos Santos

Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE030341D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

---

**AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TRABALHO RURAL EM AGROINDÚSTRIA. PARTE RECORRENTE VINCULADA A EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### **VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada (anexo 42) baseou-se no julgamento do PUIL 452/STJ, que fixou a tese jurídica pelo não reconhecimento da especialidade para atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar e na necessidade de valoração de provas para verificação de trabalho no engenho, em atividade agroindustrial, o que não poderia ser realizado por essa via recursal. Acrescenta, por fim, o precedente desta TRU quando do julgamento do processo nº 0502337-04.2018.4.05.8307, na 29ª Sessão, realizada em 09/09/2019, que fixou o entendimento de que não é possível equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

## DECISÃO

De início, é de se destacar que o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, em voto vencido, entendeu que o presente agravo interno não merece ser conhecido. Em seu voto, consignou o seguinte: “Levanto preliminar de não conhecimento do agravo, à falta de previsão legal (art. 1042, caput, do CPC não o prevê) e diante de vedação expressa no Regimento Interno da TNU (art. 15, § 1º, do RITNU). É verdade que 4º, III, da Resolução 347/2015 prevê tal recurso, mas o referido ato normativo foi editado justamente considerando o fato de que o respeito às peculiaridades regionais dos juizados especiais federais e à autonomia das diversas unidades judiciárias que os integram, condição essencial ao seu melhor funcionamento, não pode ir ao ponto de permitir discrepâncias capazes de afetar a harmonia do sistema. Se não pode ser quebrada a harmonia do sistema, mantendo o mesmo procedimento entre Turmas Recursais e Regionais até de diferentes regiões, com mais razão ainda deve ser mantida a harmonia com o procedimento da TNU, órgão que, ao contrário dos anteriores, possui jurisdição em todo o território nacional. Assim, houve um mero “esquecimento” da Resolução 586/2019 em revogar o dispositivo citado, o que não impede a sua revogação tácita”.

Ultrapassada a preliminar citada e não obstante as razões apresentadas, observa-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados em acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, proferidos nos processos de nº 0500056-51.2013.4.05.8307 (anexo 31) e de nº 0500091-11.2013.4.05.8307 (anexo 32).

**O ponto controverso diz respeito à possibilidade de enquadramento como especial de atividade desenvolvida por trabalhador rural em engenho de cana-de-açúcar por equiparação a categoria profissional de trabalhador da agropecuária até 28/04/1995.**

Aduz a parte recorrente que o acórdão que ora se impugna entendeu pela ausência de especialidade de vínculo laborado como trabalhador rural em engenho até 28/04/1995, enquanto que os acórdãos paradigmas, em circunstâncias idênticas, reconheceram essa possibilidade.

**Ocorre que os paradigmas apontados, ao contrário do aduzido pela parte autora, não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame.**

Com efeito, os acórdãos paradigmas da TRU 5ª Região entenderam que a atividade desenvolvida em agropecuária englobaria também o labor



desempenhado em engenho, podendo, portanto, ser considerado como especial.

A seguir, citem-se trechos dos julgados que merecem destaque:

(...)

No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária – que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). (**PROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 – anexo 31**)

(...)

Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. ) (**PROCESSO 0500091-11.2013.4.05.8307 – anexo 32**).

**Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial, refutando os argumentos existentes em recurso inominado, por entender que a parte autora esteve vinculada a empregador pessoa física, não fazendo jus à contagem do tempo como especial. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo:**

Contudo, a 2ª Turma Recursal, em sessão realizada no dia 15/09/2017, considerou por unanimidade que os trabalhadores rurais vinculados a empregador pessoa física não fazem jus à contagem especial com base no código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Somente nos casos de trabalhadores rurais em

empresa de agroindústria é que o tempo de serviço pode ser considerado especial.

**Assim, conforme CTPS apresentada pelo autor no anexo 6, o período de 01/11/1990 a 28/04/1995 foi desempenhado como trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física, não havendo prova nos autos que o labor fora desenvolvido em empresa agroindustrial ou agrocomercial, motivo pelo qual reputo tal intervalo como tempo de serviço comum.**

**Muito embora a parte recorrente sustente, a todo instante, que desenvolveu atividade para empregador pessoa jurídica na modalidade engenho de cana-de-açúcar, mesmo diante de nome de pessoa física no carimbo de empregador de sua CTPS, entende-se que a presente controvérsia não foi dirimida no momento processual adequado, a saber, a fase de produção de provas. É válido mencionar que tanto a sentença quanto o acórdão proferidos manifestaram-se expressamente acerca do vínculo mantido entre a parte autora e empregador pessoa física, não havendo razão para se cogitar em período especial a ser considerado. Não houve, pois, qualquer argumentação no acórdão no sentido de impossibilidade de equiparação entre trabalho desenvolvido em engenho de cana-de-açúcar e trabalho em agropecuária em razão da desconsideração da premissa básica de vinculação da parte autora a empregador pessoa jurídica na modalidade empresa agropecuária.**

**Por essas razões, a tese jurídica fixada nos paradigmas apontados não pode ser utilizada no presente caso por ausência de similitude fática e jurídica. A divergência apenas restaria configurada se houvesse discussão acerca da possibilidade de equiparação da atividade desenvolvida em engenho com a atividade agropecuária para fins de reconhecimento da atividade especial.**

**Nesse mesmo sentido, já decidiu esta TRU em processo de nº 0502337-04.2018.4.05.8307, na 29ª Sessão, realizada em 09/09/2019:**

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DOIS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TRABALHO RURAL EM AGROINDÚSTRIA. DESCARACTERIZAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LABOR EM AGROPECUÁRIA.**

NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) Além disso, a argumentação do recorrente é formulada em cima de precedentes que reconheceriam a especialidade pela atividade exercida em Engenho, o que não não foi reconhecido no presente caso. Assim, mostra-se patente a ausência de conflito entre o entendimento constante nos acórdãos paradigmas e o do acórdão combatido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência na interpretação do direito federal a ser unificada pela TRU.

Outrossim, haja vista que o não reconhecimento da especialidade se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, a apreciação da alegação de que “em que pese haver a assinatura de pessoa física na CTPS do autor, conforme resta consignado no acórdão recorrido, o autor laborava para fazenda” dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que "Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

(...)

Por todo o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**” (TRU, Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, julg. em 09-09-2019. Decisão por unanimidade)

Portanto, é de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Dessa forma, não há de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

**Apenas como reforço de argumentação, e conforme já assentado em decisão monocrática de anexo 42, a 1ª seção do STJ julgou procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado pelo INSS, e fixou a tese jurídica pelo não reconhecimento da especialidade para atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar, conforme se depreende do julgamento do PUIL 452; “*in verbis*”:**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). **4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional

de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por maioria, vencido o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, conhecer do recurso e, quanto ao mérito, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 09 de março de 2020.

**JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge, na preliminar.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

## Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE

Sem processos distribuídos

---

## Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE

---

### 24. 0502806-50.2018.4.05.8501

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Josefa Cristiane França Santos

Advogada: Rafaela Santos Sousa De Oliveira - OAB/SE 008376

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

---

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO JULGADO DA TURMA RECURSAL LOCAL AO POSICIONAMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO DO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL QUE EXERCE ATRIBUIÇÃO TÍPICA DE ANALISTA.

### VOTO- EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO À POSIÇÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TESE FIRMADA POR ESTE COLEGIADO NOS AUTOS DO PROCESSO 0502917-16.2013.4.05.8305, QUE TRATOU DO DESVIO DE FUNÇÃO DOS TÉCNICOS DO SEGURO SOCIAL QUE EXERCEM DE MODO AUTÔNOMO AS ATIVIDADES INERENTES AO ANALISTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DE ANÁLISE VIA OVERRULING OU DISTINGUISH. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACRESCENTAR A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA NO PROCESSO N.º 0525503-41.2017.4.05.8100.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional que, monocraticamente, deu provimento ao Incidente de Uniformização Regional e determinou “o retorno dos autos ao órgão de origem para análise das razões recursais, de acordo com o entendimento fixado no processo n.º 0502917-16.2013.4.05.8305, e a possibilidade de eventual adequação ao paradigma regional” (anexo 103).

2. Em apertada síntese, o Senhor Presidente identificou que o Incidente de Uniformização Regional proposto pela parte autora pretendia a aplicação da tese firmada por este Colegiado segundo a qual, “*Restando comprovado que o servidor titular do cargo de Técnico do Seguro Social desenvolve de modo autônomo as atividades listadas no art. 6º, I, da Lei 10.667/2003, restará configurado o desvio de função, fazendo jus o requerente à percepção de indenização correspondente à diferença de sua remuneração e a do cargo de Analista, pelo período em que se constatou o desvio*”.

3. Insurge-se a parte recorrida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra a devolução do feito para adequação (anexo 106). Em suas razões, aduz que o Incidente promovido pela parte autora não deveria ser conhecido, pois envolveria a necessidade de revolver fatos e provas e que não teria sido demonstrada a divergência com a decisão paradigma.

4. Em seguida, sustenta que “*o Precedente formado no processo 0502917-16.2013.4.05.8305 está a merecer a distinção com o caso concreto ou até mesmo a sua superação ante as importantes alterações legislativas que se seguiram sobre a matéria e a evolução da jurisprudência*”, mas sem explicitá-las (grifos do original).

5. Mantida a decisão pelo Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional, o pleito teve seguimento em razão de agravo interposto pelo promovente, sendo remetido ao Colegiado por força da decisão de anexo nº 116.

6. Nos termos do inciso IV do artigo 3º da Resolução 13/2007 do TRF5, acrescido pelo art. 1º da Resolução 20/2009, cabe agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

7. Pois bem! Do cotejo das razões elencadas no agravo de anexo 106 com aquelas das decisões proferidas nos anexos 103, 105, 118, observo que não merece prosperar a irresignação recursal.

8. Em primeiro lugar, da atenta leitura do muito bem lançado voto proferido pelo Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima (anexo 86), verifico que não houve qualquer revolvimento de fatos ou provas.

9. O acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe tem como objetivo único desconstituir a tese firmada por esta Turma Regional de Uniformização nos autos do Processo n.º 0502917-16.2013.4.05.8305, apontando o que seriam seus equívocos e seu isolamento quando comparada com a jurisprudência quase unânime dos 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais.

10. Assim, afastado o argumento de que o incidente pretendia a reanálise da prova. Igualmente, também rejeito o argumento de que não houve demonstração da divergência, que, aliás, é evidente.

11. No que tange ao argumento de que o presente caso mereceria um *distinguish*, a peça de agravo (anexo 106) não aponta um argumento, fato ou circunstância que autorizasse o afastamento do precedente no caso concreto.

12. Da minha parte também não vislumbro nenhum motivo para tanto, tampouco o acórdão guerreado (anexo 86) fundamentou o enfrentamento do precedente em qualquer situação peculiar restrita à hipótese em análise.

13. Quanto à possibilidade de *overruling*, o agravo se limita a apontar a discordância de alguns dos atuais membros deste Colegiado com o precedente firmado por composição anterior como motivo justificador da revisão.

14. Com todas as vênias, isso não é razão para superação do precedente, até porque a Turma Regional de Uniformização tem composição muito fluida, que muda completamente a cada dois anos. Admitir essa circunstância como fato viabilizador de *overruling* seria retirar todo o caráter vinculante das decisões proferidas pelos colegiados de uniformização dos juizados especiais federais.

15. Diante do exposto, e mesmo concordando com a fundamentação exposta no acórdão de anexo 86, a rejeição é medida que se impõe, ressaltando, no entanto, a limitação temporal colocada pela TRU5 no julgamento do Incidente de Uniformização Regional n.º 0525503-41.2017.4.05.8100, que fixou a tese de que “*O Desvio de Função entre Técnico e Analista do Seguro Social somente pode vir a ser configurado até o advento do Decreto n.º. 8.653/2016*”:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DO CARGO DE ORIGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL. EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. LACUNA EM JULGAMENTO ANTERIOR QUE ENSEJA NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE TEMA ESPECÍFICO AINDA NÃO ENFRENTADO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE SOMENTE PODE VIR A SER CONFIGURADO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR N.º. 8653/2016. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

(TRU5, Processo n.º 0525503-41.2017.4.05.8100, rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, rel. p/ acórdão Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 09.12.2019)

16. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, acrescentando à decisão da Presidência que “*O Desvio de Função entre Técnico e Analista do Seguro Social somente pode vir a ser configurado até o advento do Decreto n.º. 8.653/2016*”.



17. É como voto.

## ACÓRDÃO

Decide esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.<sup>a</sup> Região, por maioria, conhecer o agravo e, no mérito, também por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de março de 2020.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ RELATOR

---

Certidão de Julgamento da 31<sup>a</sup> Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5<sup>a</sup> Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31<sup>a</sup> Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer o agravo regimental, vencido Dr. Jorge André, que negava-lhe conhecimento e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, para determinar que a readequação considere ambas as teses, ou seja “Restando comprovado que o servidor titular do cargo de Técnico do Seguro Social desenvolve de modo autônomo as atividades listadas no art. 6º, I, da Lei 10.667/2003, restará configurado o desvio de função, fazendo jus o requerente à percepção de indenização correspondente à diferença de sua remuneração e a do cargo de Analista, pelo período em que se constatou o desvio”, “até o advento do Decreto n.º 8.653/2016”, nos termos do voto do Relator, vencido, nesta parte, Dr. Gilton Batista Brito, que dava provimento integralmente ao agravo regimental do INSS.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

**25. 0501678-58.2019.4.05.8501**

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): João Rodrigues Dos Santos

Advogada: Maria Edênia Passos Mendonça – OAB/SE 004236

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

---

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO CALOR. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP E/OU NO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO - LTCAT. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para fins de reconhecimento do tempo especial exposto ao agente nocivo calor, à luz da tese firmada pela TNU no PUIL n.º 0503013-05.2016.4.05.8312, é imprescindível a indicação no PPP e/ou no LTCAT do regime de trabalho (contínuo ou intermitente com descanso no local da prestação do serviço ou intermitente com descanso em local diverso da prestação do serviço).

2. A partir daí, verifica-se se a informação a respeito do tipo de atividade exercida (leve, moderada, pesada) é relevante (trabalho contínuo ou intermitente com descanso no local da prestação do serviço) ou desnecessária (intermitente com descanso em local diverso da prestação do serviço).

3. Assim, é desejável que o PPP tenha a informação a respeito da atividade exercida, ou na sua falta, que o segurado apresente o LTCAT respectivo. Todavia, não se pode ignorar que, a depender da profissão exercida, a sua descrição no PPP pode ser suficiente para que o magistrado faça a qualificação da atividade como leve, moderada ou pesada.

4. No entanto, o trabalhador assume o risco de não ter trazido essa informação se o julgador, não se sentindo seguro para qualificar a atividade desenvolvida, negar o reconhecimento do tempo especial.

5. O precedente da TNU também aponta a importância, a partir de 01/04/2004, da apuração do nível de calor ter observado a Norma de Higiene Ocupacional n. 06 da FUNDACENTRO.

6. Incidente conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que negou provimento a recurso inominado do INSS contra o reconhecimento de tempo especial.

No julgado, restou consignado que “*os PPPs de anexos 04/05 demonstram que o segurado esteve exposto às temperaturas de 30°C e 30,7°C, superiores, portanto, àquela estabelecida como limite de tolerância no anexo III da NR-15 para a atividade exercida. No ponto, cabe registrar que embora não haja menção expressa no Perfil Profissiográfico quanto ao trabalho ser de natureza leve, moderada ou pesada, é certo que a descrição da atividade pelo PPP (queimador de lenha) denota, no mínimo, um dispêndio energético de natureza moderada, razão pela qual mantém-se o reconhecimento da especialidade*”.

Em seu pedido de uniformização, a autarquia previdenciária aponta divergência com a Turma Recursal de Alagoas, que exigiria, no PPP ou no LTCAT, a quantificação da temperatura, o regime de trabalho e o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) ou a taxa de metabolismo por tipo de atividade, sob pena de inviabilizar a análise da especialidade.

Após juízo de admissibilidade positivo, o incidente foi enviado para apreciação.

É o breve relatório.

## VOTO

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, patente a divergência.

Eis o trecho pertinente do acórdão recorrido:

*“Com efeito, os PPPs de anexos 04/05 demonstram que o segurado esteve exposto às temperaturas de 30°C e 30,7°C, superiores, portanto, àquela estabelecida como limite de tolerância no anexo III da NR-15 para a atividade exercida. No ponto, cabe registrar que embora não haja menção expressa no Perfil Profissiográfico quanto ao trabalho ser de natureza leve, moderada ou pesada, é certo que a descrição da atividade pelo PPP (queimador de lenha) denota, no mínimo, um dispêndio energético de natureza moderada, razão pela qual mantém-se o reconhecimento da especialidade”.*

Já o acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas (anexo 40), nos autos do Processo n.º 0507410-29.2019.4.05.8013, assim se reporta ao tema:

*13. O Decreto n.º 53.831/64 considera insalubre a atividade exercida a níveis de temperatura superiores a 28°C, proveniente de fontes artificiais; por sua vez, desde 06/07/1978, o anexo 3 da NR-15 MTE estabelece para*

*diversas cargas horárias de trabalho contínuo exposto ao calor e para diferentes tipos de atividade (se leve, média ou pesada) diferentes limites máximos de tolerância, com ou sem carga solar. Assim, não havendo no PPP ou nos laudos técnicos apresentados a quantificação de temperatura, o regime de trabalho e o tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) ou a taxa de metabolismo por tipo de atividade, não há como analisar a especialidade da atividade exposta ao agente nocivo calor.*

*14. No caso em exame, o formulário PPP e o LTCAT apresentados pela parte autora (anexo 17) trazem tão somente a quantificação do calor (31,4°C/IBUTG) e a sua fonte (fornos de alvenaria tipo Hoffman e Reversível). Embora haja a declaração do empregador de que o nível de calor estava acima do limite de tolerância estabelecido no Anexo nº 3 da NR-15, o PPP e o LTCAT são omissos quanto ao regime de trabalho e o tipo de atividade ou a taxa de metabolismo, configurando óbice à análise da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01/11/1997 a 01/01/2007, devendo, portanto, ser considerado apenas como tempo comum.*

Assim, conheço o incidente, que diz respeito às informações imprescindíveis e que devem constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para fins de reconhecimento de tempo especial exposto ao agente nocivo calor, especialmente quando omitida a juntada do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.

Quanto ao mérito, observo que a TNU já tem posição a respeito do tema, proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0503013-05.2016.4.05.8312, julgado em 21 de fevereiro de 2019.

Para evitar repetições desnecessárias, transcrevo a ementa e as razões da decisão, em voto condutor proferido pelo Juiz Federal Sérgio de Abreu Vitor:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO CALOR. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. AFERIÇÃO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA COM BASE NO ÍNDICE DE BULBO ÚMIDO TERMÔMETRO DE GLOBO- IBUTG. NA HIPÓTESE DE REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODO DE DESCANSO DO SEGURADO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (QUADRO N. 3 DO ANEXO III DA NR-15), NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO (KCAL/H) UMA VEZ QUE O TIPO DE ATIVIDADE (LEVE, MODERADA OU PESADA) É OBTIDO PELA DESCRIÇÃO DO LABOR EXERCIDO PELO SEGURADO E O SEU ENQUADRAMENTO NO QUADRO N. 3 DO ANEXO III DA NR-15. POR OUTRO LADO, NO CASO DE REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM PERÍODO DE DESCANSO DO SEGURADO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO MÉDIA PONDERADA PARA UMA HORA DE LABOR (KCAL/H), CONFORME QUADRO N. 2 DO ANEXO III DA NR-15. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

8. Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente físico calor, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação e caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Na ocasião, o calor era fixado em graus Celsius e a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando estivesse acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius (art. 281, I, da Instrução Normativa INSS 77/2015). Contudo, a partir da vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, para a caracterização de labor em condições especiais em virtude da submissão à temperatura elevada, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1978. Ademais, não há diferenciação entre calor proveniente de fontes artificiais e naturais. Inclusive essa Turma Nacional de Uniformização entendeu que depois do Decreto 2.172/97 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais (sol), de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares de estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (PEDILEF 0501218-13.2015.4.05.8307, Data da Decisão: 30/08/2017).

9. Portanto, a partir de 06/03/1997, a especialidade do período de exposição do segurado do RGPS ao agente nocivo calor é tratada no Anexo III da NR-15, que estabelece não somente os limites de tolerância para a exposição ao aludido agente nocivo, que tem natureza quantitativa, como também a metodologia a ser utilizada na sua medição. A exposição ao calor passa a ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" (IBUTG). Confira-se:

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

*Ambientes internos ou externos sem carga solar:*

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

*Ambientes externos com carga solar:*

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

*tbn = temperatura de bulbo úmido natural*

*tg = temperatura de globo*

*tbs = temperatura de bulbo seco.*

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida."

**- Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço**

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

**QUADRO N. 1**

<b>REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)</b>	<b>LEVE</b>	<b>MODERADA</b>	<b>PESADA</b>
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
15 minutos descanso			
30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
medidas adequadas de controle			

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. (Grifamos)

**- Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).**

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

QUADRO N. 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26
450	25,5
500	25

Onde:  $M$  é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

60

Sendo:

$M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho.

$T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

$M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso.

$T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$$

60

Sendo:

*IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho.*

*IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso.*

*T<sub>t</sub> e T<sub>d</sub> = como anteriormente definidos.*

*Os tempos T<sub>t</sub> e T<sub>d</sub> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T<sub>t</sub> + T<sub>d</sub> = 60 minutos corridos.*

*3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.*

*4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

**QUADRO N.º 3 - TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE**

<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>	<b>Kcal/h</b>
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

*10. Convém destacar que o calor é um dos agentes físicos mais complicados e sensíveis de se trabalhar, pois pouco se pode fazer para neutralizar ou amenizar os efeitos das altas temperaturas. É por isso que a medida mais comum para proteger a saúde do trabalhador do calor excessivo são os períodos de descanso. E o local onde esse descanso é realizado (próprio*



*local de prestação de serviço ou em outro local) tem influência na definição dos limites de tolerância, conforme se pode verificar no Anexo III da NR-15. Outro fator relevante é o tipo de atividade desenvolvida pelo segurado: quanto maior o gasto calórico do labor, menor será limite de tolerância (IBUTG) ao agente nocivo calor. (grifo nosso)*

11. *Verifica-se ainda que a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), em seu Anexo III, classifica as atividades de trabalho com exposição ao calor em três tipos: Trabalho Leve, Trabalho Moderado e Trabalho Pesado. É a partir da consulta ao Quadro n. 3 da norma supracitada que se determina o tipo de atividade do segurado (leve, moderada ou pesada). A título exemplificativo, o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos é qualificado como pesado ao passo que o trabalho realizado sentado, com movimentos moderados com braços e tronco é classificado como trabalho leve. Além disso, o Quadro n. 3 fornece a taxa de metabolismo no local de trabalho (Mt) e a taxa de metabolismo no local de descanso (Md), para se apurar a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h).*

**12. A determinação do tipo de atividade do segurado (leve, moderada ou pesada), feita com base nas informações do Quadro n. 3 da norma supracitada, é fundamental para se apurar o limite de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.** Além dessa definição, o tempo de atividade/repouso a cada hora de trabalho, também é essencial para se chegar ao limite de tolerância ao calor, conforme Quadro n. 1. Quanto menor o tempo de repouso do segurado, menor será o limite de tolerância ao agente calor. Portanto, **nesse regime de trabalho com descanso no próprio local de prestação de serviço, desnecessária a informação, no laudo pericial ou no PPP, da taxa de metabolismo para uma hora de atividade do trabalhador M (Kcal/h), tendo em vista que basta verificar o tipo da atividade (leve, média ou pesada), tomada diretamente no Quadro n. 3 com base na descrição do labor executado.** (grifo nosso)

13. Por outro lado, para se chegar ao limite de tolerância para exposição ao calor (Máximo IBUTG) **em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso), necessária se faz a informação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), nos termos do Quadro n. 2.** Como já dito anteriormente, o Quadro n. 3 fornece a taxa de metabolismo no local de trabalho (Mt) e a taxa de metabolismo no local de descanso (Md), para se apurar a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h). Será com base nesse último valor que se chega ao limite de tolerância ao calor para cada situação específica. Destarte, **no regime de trabalho com descanso em local diverso da prestação de serviço, é essencial que o laudo pericial (ou o PPP) informe a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), pois somente é possível se chegar ao limite de tolerância para exposição ao agente calor com a informação da aludida taxa de metabolismo.** (grifo nosso)

14. Desta feita, deve-se concluir que a indicação da taxa de metabolismo para uma hora de trabalho do segurado, M (Kcal/h), somente tem relevância para se apurar os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). Logo, tem razão somente em parte do seu pedido de uniformização o INSS ao sustentar que há necessidade de que a taxa de metabolismo seja informada quando houver exposição ao agente calor, para fins de considerar como especial a respectiva atividade.

15. Nesse sentido, quanto ao conhecimento do pedido de uniformização, acompanho o nobre relator, Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, mas peço venia para divergir do seu entendimento de que "para fins de caracterização da natureza da atividade como leve, moderada ou pesada, a ser correlacionada com determinado grau de temperatura em IBUTG, com vista ao enquadramento como especial por sujeição ao agente nocivo calor, se faz necessária a indicação da taxa de metabolismo por tipo de atividade, na unidade Kcal/h, constante no quadro nº 3 do Anexo III da NR-15". Porque como dito acima, a indicação da taxa de metabolismo para caracterização da especialidade da atividade sujeita ao agente nocivo calor só tem relevância na hipótese de regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso), nos termos do Quadro n. 2 do Anexo III da NR-15.

16. A Turma de origem, ao fundamentar o julgado recorrido, embora tenha se reportado à utilização dos critérios da NR-15, Anexo III, da Portaria nº 3.214/78, o fez nos seguintes termos: "em consonância com o conteúdo da NR 15, é possível concluir que a atividade exercida pela parte autora é considerada pesada, verificando-se, por outro lado, a exposição ao agente nocivo calor em intensidade superior a 26 IBUTG, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade de seu trabalho".

**17. Entretanto, o acórdão recorrido não fez a devida distinção entre os regimes de trabalho tratados do Anexo III da NR-15 (repouso no local da prestação do serviço ou repouso em local diverso), nem tampouco apontou qual é o regime de trabalho envolvido no caso concreto em questão. Essa caracterização é de extrema relevância para se definir o limite de tolerância ao agente calor.** (grifo nosso)

18. Por fim, cumpre destacar que o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99. In verbis:

"Art. 68

[...]

**§ 11.** As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

19. *Cumpra destacar que, nos termos do art. 281, III, da Instrução Normativa INSS 77/2015, a partir de 01 de janeiro de 2004, haverá caracterização da especialidade da atividade com exposição ao agente físico calor quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003. **Ou seja, para o período posterior a 01/01/2004, é obrigatória a utilização da metodologia de avaliação do agente calor prevista na Norma de Higiene Ocupacional n. 06 da FUNDACENTRO,** contudo, permanece a observância dos limites de tolerância fixados no Anexo 3 da NR15. (grifo nosso)*

20. *Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, para: (i) fixar as seguintes teses: (A) "para se apurar o limite de tolerância para exposição ao calor, a partir de 06/03/1997, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço (Quadro n. 1 do Anexo III da NR-15), não se faz necessária a indicação da taxa de metabolismo (Kcal/h), pois o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é obtido pela descrição do labor exercido pelo segurado, nos termos do Quadro n. 3 do Anexo III da NR-15"; (B) "para se apurar o limite de tolerância para exposição ao calor, a partir de 06/03/1997, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em local diverso daquele de prestação de serviço (Quadro n. 2 do Anexo III da NR-15), é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), conforme Quadro n. 2 do Anexo III da NR-15"; e (ii) devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.*

*(TNU, PUIL n.º 0503013-05.2016.4.05.8312, rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21/02/2019)*

No caso dos autos, observo que a Turma Recursal de Sergipe ficou satisfeita apenas com a apresentação do PPP que se limitava a indicar as temperaturas de 30°C e 30,7°C (IBUTG).

À luz do precedente da TNU, no entanto, é imprescindível a indicação do regime de trabalho (contínuo ou intermitente com descanso no local da prestação do serviço ou intermitente com descanso em local diverso da prestação do serviço).

A partir daí, verifica-se se a informação a respeito do tipo de atividade exercida (leve, moderada, pesada) é relevante (trabalho contínuo ou intermitente com descanso no local da prestação do serviço) ou desnecessária (intermitente com descanso em local diverso da prestação do serviço).

Quando é relevante, é desejável que o PPP tenha essa informação ou que o segurado apresente o LTCAT respectivo. Todavia, não se pode ignorar que, a depender da profissão exercida, a sua descrição no PPP pode ser suficiente para que o magistrado faça a qualificação da atividade como leve, moderada ou pesada.

Mas destaco que o trabalhador assume o risco de não ter trazido essa informação se o julgador, não se sentindo seguro para qualificar a atividade desenvolvida, negar o reconhecimento do tempo especial.

Finalmente, o precedente da TNU também aponta a importância, a partir de 01/04/2004, da apuração do nível de calor ter observado a Norma de Higiene Ocupacional n. 06 da FUNDACENTRO, o que, a teor do que foi decidido no Tema 174 para o ruído, já indica a posição da TNU a respeito da obrigatoriedade desta informação também constar no PPP e/ou no LTCAT.

Diante do exposto, CONHEÇO o Incidente de Regional de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao precedente da TNU firmado no PUIL n.º 05030-13-05.20156.4.05.8312.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.<sup>a</sup> Região em, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Regional da parte ré, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de março de 2020.

**GUSTAVO MELO BARBOSA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

Certidão de Julgamento da 31<sup>a</sup> Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5<sup>a</sup> Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31<sup>a</sup> Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional da parte ré, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

**26. 0500468-66.2019.4.05.8308**

Recorrente: Benedita Maria Nunes e Outros  
Advogada: Lilian Rodrigues de Sá – OAB/PE 001146A  
Recorrido (a): Caixa Econômica Federal – CEF e Outros  
Adv/Proc: Procuradoria e Outros  
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE  
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

---

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SEM ABASTECIMENTO DE ÁGUA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÕES DE DIREITO E NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora e majorou a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O requerente, por sua vez, aponta julgado da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que fixa o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Após juízo de admissibilidade parcialmente positivo, pois não foram acolhidos outros supostos pontos de divergência, o incidente foi enviado para apreciação.

É o breve relatório.

**VOTO**

Inicialmente, importante destacar que não houve qualquer insurgência contra os capítulos da decisão que não admitiram, em parte, o incidente regional, motivo pelo qual a apreciação fica restrita ao valor da indenização por danos morais.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, com todas as vênias, não vislumbro qualquer divergência.

Tanto o acórdão recorrido como o paradigma acolheram os argumentos da parte autora e deferiram em seu favor uma indenização por danos morais, em razão da entrega de empreendimento imobiliário sem abastecimento de água.

Eis o trecho pertinente do acórdão recorrido:

*“30. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.*

*31. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua.*

*32. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.*

*33. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico do ofensor, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.*

*34. A nosso aviso, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo se afigura insuficiente para suprir compensar a autora pelos danos morais experimentados.*

***35. Embora se constate que o período em que efetivamente o residencial ficou sem água girou em torno de apenas dois meses – ao contrário dos seis meses apontados pela parte autora na inicial –, ainda assim há que se ponderar que a privação desse bem essencial da vida tem potencial para causar grave angústia e constrangimento às partes.***

*36. Nesse passo, entendo mais consentâneo com a natureza e a gravidade dos atos praticados arbitrar o montante da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais)”. (grifos nossos)*

Já o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 74), nos autos do Processo n.º 0503479-40.2018.4.05.8308, assim fundamenta a majoração do dano moral:

*“No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.*

*Nessa esteira, no que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, nos quais os lesados foram privados de serviço essencial de abastecimento de água e esgoto, reputou adequada a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual, **tendo em vista as peculiaridades do caso concreto**". (grifos nossos)*

Sem descer às peculiaridades do caso concreto e analisar a prova constante dos autos, é impossível identificar se os casos eram absolutamente idênticos a reclamar valores de indenização absolutamente idênticos.

Ademais, a divergência no valor das indenizações por danos morais é fenômeno perfeitamente natural na atividade judicante, pois inexistem parâmetros legais e objetivos para sua fixação, sendo rechaçada a possibilidade de sua tarifação.

Tanto que o Superior Tribunal de Justiça só admite sua análise quando o quantum fixado é irrisório ou exorbitante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. (...).

III. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, na qual postula a reparação de danos morais, relacionados a falhas na prestação do serviço de fornecimento de água.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que "o ressarcimento do dano moral não vai atender a completa satisfação do dano causado, uma vez que tem cunho mais satisfatório, procurando dessa forma recompensar o sofrimento ocasionado, de modo que o dano não pode ser fonte de lucro para quem o recebe, devendo o julgador ser moderado, sensato e comedido

por ocasião do arbitramento do referido dano". Tal valor não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 888.096/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...)

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. (...).

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).



2. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e do valor fixado a título de indenização por danos morais demanda, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). No tocante à indenização, excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.981/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 28/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...).

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal a quo, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 531.008/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

No caso dos autos, pelos próprios exemplos acima explicitados do Superior Tribunal de Justiça, que tratavam de problemas no fornecimento de água, é fácil perceber que o quantum indenizatório fixado no acórdão recorrido não é irrisório.

Logo, não cabe a este colegiado de uniformização se debruçar sobre a prova para alterar o seu valor.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização Regional.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.<sup>a</sup> Região em, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização da parte autora, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de março de 2020.

**GUSTAVO MELO BARBOSA**  
**JUIZ FEDERAL RELATOR**

---

Certidão de Julgamento da 31<sup>a</sup> Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5<sup>a</sup> Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31<sup>a</sup> Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, não conhecer o Pedido de Uniformização da parte autora, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE**

---

**27. 0507293-66.2018.4.05.8500**

Recorrente: Rosalyn Aparecida Dos Santos

Advogado: Defensoria Publica Da União - DPU

Recorrido (a): Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 7<sup>a</sup> Região

**TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONSIDERA FATO GERADOR A INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXIGE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 12.514/2011, CONVERGENTE COM O ART. 114/CTN. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.**

### **VOTO**

Pretende-se a reforma de acórdão da **Turma Recursal de Sergipe (anexo 29)** que manteve a cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional.

A decisão da Presidência desta Turma Regional (anexo 37) sintetizou a controvérsia posta na instância uniformizadora:

“Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal entendeu que, com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º, da Lei nº 12.514/2011). Então, concluiu-se que, como período controvertido é referente aos exercícios de 2014 a 2018, é aplicável o *tempus regit actum*.

Por outro lado, no paradigma invocado, constatou-se que deveria haver a desconstituição da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2011 a 2014, uma vez que se aplicou o entendimento de que o fato gerador da anuidade devida a Conselho Profissional é o efetivo exercício da atividade, e não apenas o registro na entidade.

Trata-se, portanto, de decisões devidamente fundamentadas juridicamente que, apesar de tratarem de casos com similitude fática e jurídica, mostram-se diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.”

Deveras, há divergência a uniformizar, pois entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma há discordância de interpretação sobre a incidência do artigo 5º da Lei 12.514/2011.

Realmente, o acórdão recorrido, mencionando expressamente o dispositivo legal, negou a qualidade de segurado. É trecho do pronunciamento:

”Narra o(a) autor(a) que, após conclusão do Curso Técnico em radiologia, requereu, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR – 7ª Região, sua inscrição, no entanto, nunca chegou a obter resposta, bem como nunca chegou a exercer a dita

profissão e que vem laborando em outras funções, sem relação com o curso técnico em radiologia.

Prossegue o(a) demandante noticiando que recebeu notificação extrajudicial do CRTR-7ª Região, para que efetuasse a quitação das anuidades referentes aos anos de 2014 a 2018, num montante total de R\$ 2.091,86 (dois mil, noventa e um reais e oitenta e seis centavos) junto aos respectivo conselho, sob pena de inscrição em dívida ativa.'

(...)

O recurso não merece acolhida.

**Com efeito, desde o advento da Lei nº 12.514/2011, que trata das 'contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral', o fato gerador das anuidades é 'a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício', conforme prescrito em seu artigo 5º. Note-se que todas as anuidades aqui controvertidas são posteriores a tal marco regulatório, de modo que aplicável o tempus regit actum.**

**Dessa forma, até quando formulado o requerimento de cancelamento da inscrição previamente requerida (anexo 3) e, sempre tendo em mente o prazo prescricional, a cobrança das anuidades ulteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 é lícita.**

Ademais, diferentemente do alegado pela demandante em sua peça inicial, a ré comprovou que em 31/01/2013 informou a autora sobre o deferimento do seu requerimento de inscrição (anexo 16)." (Destacado)

O acórdão paradigma (anexo 33) teve interpretação diversa acerca do fato gerador da obrigação tributária:

**"5. O registro gera presunção relativa de que o profissional exerce a atividade fiscalizada pelo conselho respectivo, e, por isso, pode ser afastada mediante comprovação de que a função não foi desempenhada.**

**6. Restou comprovado nos autos que o autor mudou de ramo de atuação, exercendo atividade não privativa de administrador, conforme o contrato social de 05/03/2010 e CTPS, onde consta anotação de 01/11/2010 a 08/04/2014, como diretor administrativo de empresa privada (anexo 24).**

**7. Assim, conclui-se que o autor não exerce atividades inerentes ou privativas do profissional de Administração (Administrador ou Tecnólogo), previstas no art. 2º, da Lei 4.769/65.**

**8. Dessa forma, tendo em vista que as anuidades cobradas pelo CRA/RN são referentes aos anos de 2011 a 2014 (tendo havido a remissão das parcelas anteriores), exercícios em que o autor já exercia atividade não privativa de administrador, deve ser mantida a sentença de procedência."**

O entendimento paradigma deve prevalecer.

O acórdão recorrido, em realidade, nega vigência ao artigo 5º da Lei 12.514/2011:

"O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Ora, a definição legal do fato gerador não inclui o efetivo exercício da profissão, sendo bastante a inscrição. Não há, portanto, ofensa ao art. 114 do CTN:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente, com fixação da seguinte tese: "**O fato gerador da anuidade ocorre com a inscrição no conselho de fiscalização profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011**".

### **ACÓRDÃO**

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização. **Composição e quorum certificados nos autos.**

**GILTON BATISTA BRITO**

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, com fixação da seguinte tese: "O fato gerador da anuidade ocorre com a inscrição no conselho de fiscalização profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011", nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

## 28. 0501880-72.2018.4.05.8306

Recorrente: Marcos Fernando de Andrade

Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 030341D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

---

**AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O PANORAMA INSTRUTÓRIO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. RECURSO IMPROVIDO.**

### **VOTO**

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Terceira Turma Recursal de Pernambuco (anexo 32/37)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 52**):

“Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência 3ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

O aresto impugnado manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de especialidade do período de trabalho desempenhado como cabo rural de empresa agroindustrial/agrocomercial no interregno de 19/08/96 e 31/07/2011, em razão do PPP/LTCAT coligidos aos autos certificarem a inexistência de fator de risco.

No tocante ao período de 01/08/2011 a 13/03/2018, no qual se exerceu atividade de líder de turma, entendeu-se pela inexistência de prova idônea que esteja apta a embasar reconhecimento da especialidade, uma vez que a parte deixou de atender à determinação de juntada do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP.

Aduz o agravante que inexistindo ressalvas quanto à integridade das informações contidas no PPP, mostra-se inviável exigir LTCAT para fins de comprovação da especialidade da atividade; além disso, entende o recorrente que exigir o LTCAT é pôr em dúvida a continuidade da exposição habitual e permanente aos organoclorados, uma

vez que o exercício da atividade de supervisão, no presente caso líder de turma, não afasta a permanência da exposição.

Em defesa dessa tese, colaciona paradigmas da 2ª TR/PE (0502143-41.2017.4.05.8306T) e da TNU (200451510619827) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Nos paradigmas invocados pela parte autora, ora recorrente, formou-se entendimento acerca da especialidade da atividade de Cabo Rural e Técnico Agrícola, importa ressaltar, contudo, que o período pós 05/03/97 no qual se exige laudo técnico comprobatório, foi considerado especial em virtude de o PPP informar a exposição do trabalhador a defensivos organoclorados quando do exercício dessas profissões.

Na específica hipótese dos autos, entretanto, denegou-se o reconhecimento da especialidade da atividade de Líder de Turma em razão da ausência de laudo técnico que fundamente o pretendido pelo demandante.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual 'É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.”

Deveras, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma não há discordância de interpretação ao dispositivo legal em questão, ou seja, inexistem teses jurídicas diversas a serem unificadas, mas, sim, pretensão de reanálise baseada em suporte fático-probatório produzido, o que é inviável na instância uniformizadora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum de votação certificados nos autos.**

**GILTON BATISTA BRITO**

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE**

---

**29. 0525121-14.2018.4.05.8100 (Embargos de Declaração)**

Recorrente: Elisabete Alexandre Bento

Advogado: Francisco Cristiano Silva de Souza OAB/CE 033050

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

---

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, ACERCA DE ALEGAÇÕES CONSTANTES NA**



PETIÇÃO E DOCUMENTO DE ANEXOS 64 E 65. **DISCUSSÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO CONTIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que julgou o agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não admitiu pedido regional de uniformização.

2. Alega o embargante que haveria omissão no julgado, pois não houve manifestação quanto ao contido nos anexos 64 e 65, no sentido de que o resultado do julgamento já constava da pauta da Sessão deste Colegiado no dia 9 de dezembro de 2019, bem como que não teria sido oportunizada a realização de sustentação oral naquele julgamento.

3. Penso que o presente recurso merece ser improvido.

4. Primeiramente, o julgamento de recurso de agravo interno não apresenta qualquer omissão, tendo sido devidamente analisados os argumentos das partes quanto ao cabimento do pedido regional de uniformização. Aliás, a parte embargante não diz o contrário, apenas sustenta que não foi apreciada petição sua constante do anexo 65, o que, com todas as vênias, não diz diretamente com o mérito do recurso ou mesmo quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

5. A referida petição apenas dá notícia da disponibilização do resultado do julgamento antes de sua ocorrência, bem como de suposta ausência de oportunidade de realização de sustentação oral.

6. Como se vê, trata-se de vícios externos ao julgamento, o que, se configurados, no máximo, representariam *error in procedendo*, o que não passível de ser discutido nos presentes embargos.

7. A título de *obiter dictum*, é importante dizer que: a) quanto ao resultado do julgamento informado no documento de anexo 64, cuidou-se de falha do sistema Creta, debatido expressamente na Sessão anterior deste Colegiado, e que representou, efetivamente, **não uma antecipação do julgamento**, que, de fato, transcorreu durante a Sessão do dia 9 de dezembro de 2019, mas, sim, **uma antecipação do resultado do voto deste relator, como, inclusive, ocorreu com outros relatores naquela Sessão.** Isto posto, conquanto tenha realmente se tratado de falha do sistema, não houve qualquer prejuízo para a parte, pois o julgamento ocorreu de forma colegiada e segundo os ditames legais; b) no que tange à alegação de ausência de oportunidade de realização de sustentação oral, não se tem, aqui, comprovação de qualquer impedimento à sua realização, tendo ocorrido normalmente a sustentação oral por outros advogados. Na aba intimações, consta expressamente a intimação do Advogado embargante acerca da

Sessão do dia 09 de dezembro de 2019, bem como a informação de que “As solicitações de **sustentação oral presencial ou de preferência deverão ser feitas até às 18h do dia útil anterior (sexta-feira) à sessão de julgamento** (06 de dezembro de 2019), através do e-mail [coordenadoria.jef@trf5.jus.br](mailto:coordenadoria.jef@trf5.jus.br).” Não se noticiou aqui qualquer problema no mencionado correio eletrônico que impedisse a inscrição do Advogado para a sustentações ocorridas naquela Sessão. Assim, ainda que se presumisse falha no sistema Creta para a inscrição, havia canal alternativo simples e acessível que não foi utilizado.

8. Assim, deve ser negado provimento aos presentes embargos.

9. É meu voto.

Recife, 09 de março de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

### **ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE,

Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**30. 0507902-13.2017.4.05.8200**

Recorrente: Amilton Francisco de Lima

Advogada: Ana Kattarina Bargetzi Nobrega – OAB/PB 012596

Recorrido (a): União

Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

---

**EMENTA**

**INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE TEMPO CORRESPONDENTE A LICENÇA ESPECIAL NÃO COTABILIZADA EM DOBRO PARA INGRESSO NA RESERVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE SE ASSENTOU NA PREMISSA FÁTICA DE QUE HOUVE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE LICENÇA PARA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pelo autor e admitido na origem (Turma Recursal da Paraíba) e pela Presidência deste Colegiado, em que se discute o direito à conversão em pecúnia de licença especial de militar que supostamente não teria gozado a licença ou mesmo convertido o período em dobro para obtenção do tempo necessário à inatividade (reserva).

Assim foi a decisão recorrida:

**“VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PERÍODO JÁ UTILIZADO QUANDO O AUTOR PASSOU PARA INATIVIDADE (RESERVA). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO**

1. Trata-se de ação ordinária proposta contra a **União**, objetivando que a ré seja condenada a converter em pecúnia e em dobro as suas férias não gozadas. Sentença de improcedência tendo em vista que esse período já foi utilizado em dobro quando o autor passou para a reserva remunerada.

2. O inciso II do art. 9º da MP n.º 2.215-10/2001 estabelece claramente que o militar transferido para a inatividade remunerada fará jus ao valor relativo ao período de férias a que tiver direito, estabelecendo o seu art. 36 que os *“períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade”*. *“Contudo, no caso em análise, resta evidente que não há licença especial não gozada, posto que o demandante converteu em dobro a referida licença para fins de ser transferido para a reserva remunerada, conforme documento que consta do anexo 09, tendo tal conversão sido realizada a pedido do autor, conforme Termo de Opção que consta do anexo 10...”*.

3. Desse modo, não há que se falar em conversão em pecúnia em prol do autor, militar da reserva, que utilizou os respectivos períodos para fins de inatividade, conforme faz prova a declaração constante no anexo 09.

4. Diante desses fatos, o recurso autoral não merece provimento.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida..

**João Pereira de Andrade Filho**

**Relator”**

## **DE INÍCIO, VOTO PELA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**

Com efeito, como se vê do acórdão prolatado pela Turma da Paraíba, o motivo que levou ao improvimento do recurso inominado foi **a prova dos autos, que teria demonstrado que o autor efetivamente teria se valido do tempo em dobro para a obtenção do tempo mínimo para ingresso na reserva.**

**Em outras palavras, não se tem aqui discussão a respeito da possibilidade de conversão de tempo de licença por aquele que averbou o tempo para a inatividade, mas não o utilizou de fato, mas, sim, situação em que, no entender do Colegiado de origem, soberano na análise da matéria fático-probatória, houve a real utilização do tempo.**

**Se a Turma de origem incidiu em erro ao afirmar que o tempo foi utilizado na apuração do tempo mínimo para a inatividade do militar, dizer o contrário pressuporia uma reanálise do material fático-probatório dos presentes autos, o que é vedado em sede pedido de uniformização regional de jurisprudência (Súmula 42 da TNU).**

### **NO MÉRITO**

Caso reste vencida a questão preliminar acima apontada, passo ao exame do mérito.

Se se partir de premissa fática diversa daquela que, com todas as vênias, pareceu-me ter sido adotada na origem, e se entender que o autor, conquanto tenha averbado um período de licença especial, na prática não necessitou de sua utilização para ingressar na reserva, creio que o pedido de uniformização deve ser provido.

Realmente, demonstrou-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Terceira Turma de Pernambuco (processo 0502319-57.2016.4.05.8305) e Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0511919-11.2016.4.05.8400), ao vedar a conversão em pecúnia pretendida quando o militar, em que pese ter optado por usufruir do período de licença ou, se assim não o fizer, contar em dobro o tempo da licença para a inatividade, **efetivamente não necessitou do tempo para atingir o período mínimo necessário para ingressar na reserva.**

A questão acerca da possibilidade de o militar converter em pecúnia o tempo de licença especial não utilizado para fins de inatividade é pacífico na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que entende que entender o contrário implicaria enriquecimento ilícito da Administração. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO.**

**LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

**NÃO INCIDÊNCIA.**

**1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).**

**2. Segundo o entendimento desta Corte, é devida ao militar a conversão da licença especial em pecúnia, desde que esse período ficto, embora computado para fins de aposentadoria, não tenha influenciado para a concessão desse direito, por possuir tempo de serviço em excesso, devendo, nesse caso, ser excluída a averbação do período decorrente da contagem em dobro e compensados os valores indenizatórios com o quanto pago a título de adicional de tempo de serviço usufruído em decorrência dessa contagem ficta. Precedentes.**

**3. Tendo o Tribunal a quo afirmado que, para efeitos de direito à reserva remunerada, o cômputo em dobro das licenças não gozadas como tempo de serviço em nada beneficiou o autor, sem razão a alegação da agravante de que haveria de incidir a Súmula 7 do STJ sobre a pretensão recursal.**

**4. Agravo interno desprovido.**

**(AgInt no REsp 1612126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO DESINFLUENTE PARA A TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

**1. É possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.**

**2. Muito embora o período da licença especial do militar tenha sido computado para a majoração do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, admite-se o pagamento da indenização pleiteada quando estabelecida a compensação das vantagens financeiras já recebidas. Precedentes.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AgInt no AREsp 1497458/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)**

Assim, mesmo que tenha optado pela possível utilização do tempo de licença para a totalização do tempo mínimo para acesso à inatividade, caso efetivamente não tenha o militar se valido desse tempo, faz jus à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em seu detrimento.

**Posto isso, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.**

Caso seja admitido o incidente, VOTO POR DAR-LHE PROVIMENTO, determinado o retorno dos autos à turma de origem para que reaprecie a prova à luz das premissas aqui estabelecidas.

Recife, 09 de março de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

### **ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

---

**Dr. Gustavo:** Voto por conhecer e dar provimento ao pedido, nos termos do que foi decidido nos autos do Pedido de Uniformização n.º 0510651-28.2016.4.05.8300, julgado na sessão de 10/06/2019 da TRU5.

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator, vencidos, Dr. Almiro, Dr. Cláudio, Dr. Gustavo e Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

### **31. 0500378-49.2019.4.05.8311**

Recorrente: Ana Paula Da Silva Brito

Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior – OAB/PE 027685D e Outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

---

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA RECONHECIDA EM PROCESSO ANTERIOR. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA EVOLUÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PARTE. JULGADO RECORRIDO QUE CONTÉM PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS DAQUELAS OBSERVADAS NO CASO PARADIGMA (QO 22 DA TNU). DEBATE SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER REALIZADO NESTA SEDE (SÚMULAS 42 E 43 DA TNU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

### **VOTO**

1. Trata-se de pedido regional de uniformização interposto pelo autor em face de decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma Recursal de Pernambuco, no sentido de que, em que pese o deferimento de aposentadoria por invalidez em processo anterior,



houve evolução no estado de saúde da parte autora a justificar a manutenção ou concessão de benefício por incapacidade.

2. Defende o recorrente que a decisão recorrida diverge da proferida pela Segunda Turma de Pernambuco, que entendeu que, havendo decisão em processo anterior transitada em julgado e não modificada a situação fática, há que se respeitar a coisa julgada e restabelecer o benefício por incapacidade.

3. Com todas as vênias, **penso que o pedido de uniformização não deve ser conhecido**, pois o julgado trazido como paradigma assenta-se em premissas fáticas diversas; decisão em sentido contrário pressupõe o reexame fático-probatório e a discussão sobre a ocorrência ou não de coisa julgada implica discussão de natureza processual.

4. Confira-se a redação do julgado da Terceira Turma Pernambucana (julgado recorrido):

#### "EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EM MOMENTO PRETÉRITO. CAPACIDADE ATUAL PARA ATIVIDADE LABORAL. PERÍCIA ATESTA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, em recurso, o descumprimento da ordem judicial, devido à coisa julgada no Processo n. 0517433-32.2008.4.05.8300, que concluiu pela incapacidade definitiva e total, cuja enfermidade é idêntica ao Processo em questão. Pede a reforma do julgado.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Por outro lado, "*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve

**ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total)**, ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

Não merece ser reformado o julgado. A autora, conforme laudo pericial, teve incapacidade em momento pretérito, estando capaz, atualmente, para as atividades laborativas. Atente-se para o seguinte trecho da sentença:

"(...).

## **2.1 Capacidade para o trabalho**

*A prova pericial demonstrou que a demandante é portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual leve" (CID F31.3). Todavia, o perito concluiu que essa doença, atualmente, **não** incapacita a segurada para as atividades profissionais, nem sequer em caráter temporário (Anexo 14).*

*O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais.*

*Deve-se salientar que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões.*

*Além disto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes.*

*Por sua vez, cumpre indeferir a realização nova perícia, visto que o demandante não apresentou elementos que infirmem as conclusões do perito judicial.*

*Faz-se mister ter presente que o mero inconformismo do demandante, sem elementos concretos que indiquem a incorreção das conclusões do perito judicial, não determina a realização de nova perícia.*

*Deve-se considerar que o perito dispõe de independência profissional, de modo que não se encontra adstrito ao parecer de profissionais diversos.*

*Atente-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327).*

*Ressalte-se que a circunstância do perito haver sugerido a manutenção do tratamento ambulatorial e um trabalho específico de natureza cognitiva para a reinserção social e consciência de cidadania não invalida a sua conclusão de que não há incapacidade para o trabalho.*

*Por outro lado, importa ressaltar que não há notícia da ocorrência de acidente de qualquer natureza. Além disto, a prova pericial indica a demandante **está apta ao exercício de sua atividade habitual**, de sorte que nada indica a perda funcional que implique na necessidade de concessão de auxílio-acidente.*

*Cabe ter presente, por fim, que os elementos referentes às condições pessoais do demandante, tais como idade, condições físicas exigidas para o desempenho profissional, grau de instrução etc., **não** demonstram ou indicam a presença de circunstâncias que, somadas ao diagnóstico, permitam reconhecer a incapacidade para o trabalho.*

*Note-se, também, que a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerada idosa (**49 anos**), possui o ensino médio completo e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas.*

*Ou seja, não se detecta a presença de outras circunstâncias pessoais que pudessem levar à conclusão da efetiva existência de incapacidade, entendida como a impossibilidade pessoal de retorno ao mercado de trabalho, como, por exemplo, idade, inaptidão para outras tarefas, prejuízo intelectual etc., as quais assegurariam, somadas ao quadro clínico e, em hipóteses particulares, o deferimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.*

*Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos".*

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

Condenação da autora (recorrente vencida) a pagar honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do CPC, por ter havido o deferimento da justiça gratuita.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto acima.

Recife, data do julgamento.

**Joaquim Lustosa Filho**

**Juiz Federal Relator**

5. Veja-se agora o paradigma:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA JÁ EXAMINADA EM PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

#### **VOTO**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pleito de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade.

2. Averigua-se que a parte autora ajuizou ação idêntica a presente, tombada na 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0521925-38.2006.4.05.8300, na qual foi realizado acordo entre as partes, devidamente homologado mediante sentença, proferida em 28/8/2017.

3. Inobstante as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se constatar que as patologias diagnosticadas são bastante semelhantes, pois que se referem a transtornos de personalidade, o que impossibilita nova apreciação da matéria fática.

4. No processo anterior, o laudo pericial (anexo 17) informou que o autor é portador de transtorno orgânico de personalidade, patologia que acarreta incapacidade definitiva e parcial. De acordo com o *expert*: “*Dada as características de sua personalidade antissocial, o periciando é incapaz para o exercício de atividade profissional com regularidade, por conta da oposição a figura de autoridade, todavia, como autônomo, poderá exercer serviços de baixa complexidade devido a sua precária qualificação profissional e intelectual*”. Na ocasião, as partes celebraram acordo, no qual o INSS comprometeu-se a conceder o benefício de auxílio-doença ao requerente, com DIB em 01/08/2005, pelo prazo mínimo de 12 meses.

5. Na ação em tela, o perito concluiu (anexo 12) que o postulante está acometido de transtorno de personalidade histriônica (F60.4), não possuindo, entretanto, incapacidade laborativa que justifique a manutenção do benefício vindicado.

6. Com efeito, observa-se que, em ambas as demandas, foi diagnosticado transtorno de personalidade. Destarte, não sendo o caso de alteração no quadro de saúde do autor, não há como se afastar a coisa julgada.

7. Assim, ao mencionar o perito que a mesma patologia anteriormente diagnosticada não acarreta incapacidade, verifica-se, facilmente, que, na verdade, se trata de uma reanálise do fato, com opinião médica diferente, o que apenas ratifica a existência de coisa julgada. Aponto que não é o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ante os limites da coisa julgada.

8. Posto isto, dou provimento ao recurso, reconhecendo a coisa julgada nos termos do art. 337, §4o, do CPC.

9. Nessa senda, considerando que o laudo pericial do processo no 0521925-38.2006.4.05.8300 – cuja sentença fez coisa julgada –, concluiu pela incapacidade definitiva do demandante, bem como tendo em vista que não houve mudança no quadro de saúde desse, após a cessação do auxílio-doença, percebido entre 1/8/2005 e 9/6/2018, entendo que deve ser restabelecido o benefício requestado, desde a DCB, ficando a sua suspensão condicionada à reabilitação do autor.

10. Consectários legais nos termos do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810).

11. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 1.022 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**12. Recurso parcialmente provido.**

13. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 55 da Lei no 9.099/95 e do art. 98, § 3o, do Código de Processo Civil.

14. Cumpridos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela**, com a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

15. É como voto.

**Luiz Bispo da Silva Neto**

Juiz Federal Relator

### **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

**Luiz Bispo da Silva Neto**

Juiz Federal Relator

6. Observa-se clara diferença entre o caso dos autos e aquele abordado no paradigma, pois se tem: a) doenças diversas, o que, decerto, influencia a conclusão do julgado para afastar ou acolher a coisa julgada, sendo sabido que há patologias que não costumam gerar incapacidade laboral contínua, mas cíclicas (crises), e outras que, ao revés, ocasionam incapacidade contínua; b) prova a revelar fatos diversos: aqui se entendeu que houve evolução favorável da doença, tendo ocorrido incapacidade pretérita, ali se concluiu que os fatos eram exatamente os mesmos, tendo havido apenas divergência de opinião médica. Aplica-se aqui, pois, a QO 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006), haja vista que, efetivamente, **não houve demonstração de divergência jurídica entre os julgados comparados, na medida em que os fatos eram diversos.**

7. Outrossim, para entender de forma diferente da turma de origem, ter-se-ia que reanalisar a prova e os fatos trazidos aos autos, para concluir, por exemplo, com ocorreu no julgado paradigma, que os fatos não mudaram, tendo havido apenas diferença de opinião médica. Contudo, isso é proscrito em sede de pedido de uniformização, que somente cuida de questões de direito (Súmula 42 da TNU).

8. Por fim, a discussão em torno de saber se há ou não coisa julgada envolve claramente debate acerca de questão processual, cuja análise também é vedada em pedido de uniformização, que só lida com divergência na interpretação e aplicação do direito material (Súmula 43 da TNU).

9. Neste contexto, não deve ser conhecido o pedido de uniformização.

10. É meu voto.

Recife, 09 de março de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

### **ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

**32. 0500524-42.2018.4.05.8015**

Recorrente: Jose Clovis Mendes De Castro

Advogado: Edes Soares de Oliveira Filho – OAB/AL010362

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

---

**EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE DE CANALEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A 28 DE ABRIL DE 1995, POR ENQUADRAMENTO NO AGENTE INSALUBRE UMIDADE (CÓDIGO 1.1.3 DO DECRETO 53831 DE 1964). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 42 DA TNU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em face do acórdão emanado da Egrégia Turma Recursal de Alagoas, que rejeitou o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor como “Canaleiro” no período que vai de 04 de setembro de 1978 a 28 de abril de 1995.

2. Alega o recorrente que o referido período pode ser enquadrado como especial com base no código 1.1.3 do Decreto 53831 de 1964 (umidade proveniente de fontes artificiais). Para tanto, pretende demonstrar a divergência entre o julgado recorrido e paradigmas da Turma Recursal de Sergipe, que teriam reconhecido a especialidade com base no mesmo material probatório (labor desempenhado como Canaleiro junto à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -CODEVASF, CBO 6430-05).

3. Primeiramente o incidente foi inadmitido pela Turma de origem, mas houve provimento de agravo nos próprios autos pela Presidência deste Colegiado, que entendeu restar demonstrada a divergência.

4. Inicialmente, com as vênias de estilo, penso que o presente pedido de



uniformização não deve ser admitido. Com efeito, a decisão da Turma de origem assentou-se no material probatório (PPP), para concluir, não que a atividade de Canaleiro não pudesse ser reconhecida como sujeita à umidade, mas, sim, que, **no caso concreto**, não se demonstrou que essa umidade fosse resultante de fontes artificiais ou mesmo excessiva. Confirmam-se os itens 13 e 14 do voto do relator do julgado recorrido:

---

## VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 50 DA SÚMULA TNU. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGENTE NOCIVO UMIDADE PROVENIENTE DE FONTE ARTIFICIAL. NÃO COMPROVADO. USO DE EPI EFICAZ. ENTENDIMENTO DO STF. ARE 664335. PPP. IDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE DO STF - RE 870.947/SE. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS INOMINADOS DAS PARTES IMPROVIDOS.**

1. Recursos inominados interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em tempo comum. Caso em que o magistrado sentenciante reconheceu como tempo especial o período de 01/11/2010 a 04/09/2013 e não considerou como especial o período de 04/09/1978 a 28/04/1995.

2. Recurso do INSS alegando que o período de 01/11/2010 a 04/09/2013 não deve ser reconhecido como tempo especial sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; (b) apresentação de laudos e formulários não contemporâneos; (c) o PPP anexado aos autos (anexo 9) atesta que a parte autora utilizava EPI eficaz em todos os períodos, neutralizando as condições nocivas ao trabalhador; (d) subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao critério de correção monetária, devendo prevalecer apenas a TR (Taxa Referencial) como índice de correção; (e) prequestiona sobre violação ao art. 1º, inciso IV, art. 2º, art. 5º, caput, incisos LIV e LV, art. 37, caput, art. 93, inciso IX, art. 195, § 5º, art. 201, caput e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como afronta à Lei nº 11.960/2009; (f) ao fim, requer o efeito suspensivo do recurso inominado.

3. Razões recursais da parte autora alegando que o período de 04/09/1978 a 28/04/1995 deve ser considerado como tempo especial mediante o enquadramento

por categoria profissional, trabalhador rural, no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, conforme CBO registrada no PPP (CBO 643005 informado no PPP) e por exposição a umidade, no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

4. Inicialmente, quanto ao pretense efeito suspensivo ao recurso inominado, este somente deve ser atribuído para evitar dano irreparável à parte, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, situação esta excepcional que não se configura com a simples implantação imediata de benefício previdenciário. Fosse assim, considerando que a grande massa de processos que tramitam nos juizados especiais federais versa sobre questões previdenciárias, inverter-se-ia a regra de que o recurso inominado normalmente carece de efeito suspensivo. **Pedido rejeitado.**

5. Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário devido ao segurado que tiver contribuído para a Previdência Social durante 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher), conforme artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. O art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, garante ao trabalhador a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo comum, ou seja, os períodos em que se sujeitou a atividades insalubres, que prejudiquem a sua saúde e/ou integridade física, serão objeto de conversão com vistas à contagem do tempo de serviço. Conforme enunciado nº 50 da súmula da TNU: ***“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”***. Logo, não prospera a alegação da Autarquia ré de não ser mais possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da MP 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

6. Em relação às atividades especiais, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. De tal sorte, até o advento da Lei 9.032/95, publicada no D.O.U em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 53.831/64, independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, haja vista a presunção legal, até 28/04/1995, de nocividade pelo exercício da profissão. A partir de então, a comprovação da atividade especial passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e, posteriormente, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (formulário PPP).

7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – é prova hábil a comprovar submissão efetiva a agentes nocivos, posto tratar-se de documento baseado nas informações contidas em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que atesta a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos trabalhados.

8. **Extemporaneidade** de laudo pericial ou de PPP não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada (Súmula 68 da TNU), uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora.

9. Em Sessão do Plenário de 04/12/2014, o STF, no ARE 664335, assentou a

tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** Por outro lado, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

10. No caso, o PPP do anexo 9, referente ao período de 01/11/2010 a 04/09/2013, não traz qualquer informação sobre o uso de EPI eficaz, estando o item 15.4 (EPI Eficaz) sem preenchimento, o que faz presumir que os EPIs fornecidos pelo empregador não seriam eficazes.

11. O STF, na Sessão Plenária do dia 20 de setembro de 2017, no julgamento do RE 870.947, firmou a tese de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por esse motivo, fica restabelecida a sistemática vigente anterior ao advento da Lei 11.960/2009, que prevê atualização monetária pelo **INPC**, mantendo-se a taxa de **juros de mora** no mesmo patamar da caderneta de poupança (0,5% a.m ou 70% da taxa Selic, conforme o caso).

12. Decisão que não implica ofensa aos dispositivos elencados pelo INSS em sua peça recursal para fins de prequestionamento, a saber: art. 1º, inciso IV, art. 2º, art. 5º, caput, incisos LIV e LV, art. 37, caput, art. 93, inciso IX, art. 195, § 5º, art. 201, caput e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; bem como a Lei nº 11.960/2009.

13. **Quanto ao recurso da parte autora, nos termos do código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, a umidade considerada nociva ao trabalhador é aquela em concentração excessiva e proveniente de fontes artificiais, como caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, conforme o art. 187 da CLT apontado no próprio Decreto nº 53.831/64.**

14. **Ocorre que, no caso concreto, conforme a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (item 14.2 do PPP), não se pode presumir que a umidade era excessiva, tão pouco advinha de fonte artificial. (grifei)**

15. A categoria profissional a que se refere o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”) restringe-se aos trabalhadores rurais que exercem concomitantemente atividades agrícolas e pecuárias (Trabalhadores na agropecuária).

16. No caso em exame, não é possível enquadrar a atividade exercida pelo autor recorrente, **canaleiro**, na categoria profissional prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois tal função (canaleiro) não se encontra ali catalogada, tão pouco o autor fez prova de que executava concomitantemente atividades agrícolas e pecuárias na unidade da CODEVASF onde exerceu suas atividades laborais. Ao contrário, o próprio PPP apresentado pela parte autora (anexo 9) atesta que somente exercia suas atividades em canais de irrigação, conforme se verifica no item 14.2 do PPP, ou seja, não plantava, não executava tratos culturais na lavoura, não colhia e nem comercializava a produção agrícola, tão pouco cuidava de animais de abate, abatia-os ou comercializava-os.

17. Sendo assim, correta a decisão do magistrado *a quo* que não reconheceu o período de 04/09/1978 a 28/04/1995 como tempo especial.

18. **Recurso inominado do INSS improvido**, condenando-se o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), limitando-se o cálculo às prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

19. **Recurso da parte autora improvido**, com condenação do recorrente-vencido (autor) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), em favor da parte recorrida, incidente sobre o valor atualizado da **causa/condenação**, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, ressalvado a alteração das condições econômicas da parte autora e respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (art. 12 e 13 da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DAS PARTES**, nos termos do voto do Relator.

**SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Juiz Federal Relator

---

5. Assim, como, para se concluir de maneira diversa, tem-se que reapreciar o

material de prova, não é cabível o presente incidente de uniformização (Súmula 42 da TNU).

6. Portanto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.**

7. É meu voto.

Recife, 9 de março de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

### **ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, **POR MAIORIA, NÃO CONHECER DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do Voto do Relator, vencido o juiz Gilton Batista Brito.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por maioria, não conhecer do pedido regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencido, Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da

TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**33. 0501999-90.2019.4.05.8502**

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Maria Do Carmo Alves

Advogada: Ana Lenierica Loyola Alves Dos Santos – OAB/SE 006656

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

---

**EMENTA**

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO OU NÃO DO ART. 55, II, DA LEI 8213/91, QUANDO SE TEM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR SEGURADO FACULTATIVO. **QUESTÃO PRELIMINAR:** CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TESE ACERCA DA CARACTERÍSTICA DA IMEDIATIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES QUE SE SITUAM ANTES E DEPOIS DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO ADOTADA PELO JULGADO PARADIGMA COMO RAZÃO DE DECIDIR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO PONTO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL QUE PERMITA A EXCLUSÃO DO SEGURADO FACULTATIVO DA NORMA PROTETIVA CONSTANTE DO ART. 55, II, DA LEI 8213. PRESTÍGIO DE INTERPRETAÇÃO INCLUSIVA E CONSONANTE COM O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 73 DA TNU, QUE USA O TERMO CONTRIBUIÇÕES E NÃO ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O SEGURADO FACULTATIVO SE BENEFICIAR DA NORMA SOB COMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

**VOTO**

1. Trata-se pedido regional de uniformização interposto pelo INSS em face de decisão Turma Recursal de Sergipe, que entendeu pela possibilidade de computar, para obtenção de aposentadoria por idade, tempo de auxílio-doença que foi sucedido por contribuições previdenciárias do indivíduo na qualidade de segurado facultativo.
2. A decisão da Presidência deste colegiado bem resume a questão:

## “DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE, admitido na origem.

O acórdão impugnado reformou parcialmente a sentença para condenar o INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar ser possível o cômputo do período de gozo do auxílio-doença (de 04/02/2013 a 12/12/2018) para fins de carência, uma vez que, após a cessação do benefício por incapacidade, houve o recolhimento de quatro contribuições previdenciárias na qualidade segurada facultativa (de março/2019 a junho/2019).

O recorrente, por sua vez, sustenta não ser possível o cômputo do período do gozo de auxílio-doença, com base no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, visto que não houve retorno à atividade laborativa imediatamente após a DCB, pois as contribuições vertidas se deram na qualidade de segurada facultativa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (0517896-22.2018.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

No paradigma invocado, entendeu-se que o tempo de auxílio-doença só pode ser contado como carência se houver retorno à atividade laborativa imediatamente após à DCB, não podendo ser considerada para esse fim as contribuições foram vertidas pela autora na qualidade de segurada facultativa, de onde se infere que nos referidos períodos não houve exercício de atividade laborativa.

Por outro lado, na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal entendeu que o tempo de auxílio-doença intercalado com recolhimento na qualidade de segurado facultativo, mesmo que não imediatamente posterior à DCB, pode ser contado para efeito de carência.

Trata-se, portanto, de decisões devidamente fundamentadas juridicamente que, apesar de tratarem de casos com similitude fática e jurídica, mostram-se diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Dessa forma, **dou seguimento** ao pedido de uniformização regional de jurisprudência.

Distribuem-se os autos.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

**Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

**Presidente da TRU – 5ª Região”**

3. Eis o teor da decisão recorrida:

“MARIA DO CARMO ALVES recorreu contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, a pretender a sua reforma para que o benefício lhe seja concedido a partir da data da cessação do seu auxílio doença 12/12/2018.

Inicialmente, destaque-se que a autora recebeu um auxílio-doença no período de 04/02/2013 a 12/12/2018, conforme extrato previdenciário no anexo nº 78.

O Juízo recorrido julgou improcedente a demanda nos seguintes termos:

“No caso em tela, a parte autora pretende computar como carência, dentre outros, o período de recebimento de auxílio-doença no período de 04/02/2013 até a sua cessação em 12/12/2018.

Ocorre que o requerimento administrativo juntado aos autos é de 20/07/2018 [item 50] e, nesse passo, é essa a data que deve ser considerada como parâmetro para a análise do direito à concessão do benefício.

Nada impede que a parte autora adentre com novo requerimento administrativo, para fins de análise do pedido de aposentadoria por idade, incluindo o período de recebimento de auxílio-doença até 12/12/2018.

Considerando a limitação pela DER juntada aos autos, tem-se que o auxílio-doença recebido no período de 04/02/2013 a 20/07/2018 não pode ser computado como carência, pois não se encontra intercalado com períodos contributivos, conforme exegese do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do STJ: REsp 1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013.

Isso porque, estando o auxílio-doença [NB 169171073-0] ativo desde fevereiro de 2013 e até a DER da aposentadoria por idade, restou inviabilizado o retorno dos recolhimentos previdenciários necessários à



intercalação supracitada.

Da mesma forma, os auxílios-doença recebidos nos períodos de 05/12/05 a 08/04/07 e de 27/04/07 a 18/07/07 não merecem ser computados porque, sendo um subsequente ao outro, não se encontram intercalados entre períodos de atividade.

Excluindo os períodos de recebimento dos supracitados auxílio-doença, tem-se como períodos válidos [comprovados pelo CNIS de item 47 e CTPS de itens 2/4]: 01/04/78 a 13/04/78, 01/12/94 a 30/04/95, 01/09/97 a 30/04/98, 01/07/98 a 10/08/98, 01/09/98 a 11/01/01, 01/10/01 a 02/08/03, 01/02/04 a 23/03/05, 01/08/05 a 30/11/05, 01/07/07 a 30/09/07, 01/10/07 a 30/11/07, 01/12/07 a 30/04/08, 01/05/08 a 31/03/09, 01/04/09 a 31/05/09, 30/06/09 a 31/08/09, 01/09/09 a 31/05/12 e 01/07/12 a 03/12/13.

Frise-se que, apesar de não ter sido juntado o CadÚnico para os períodos de 01/12/07 a 31/05/09 e de 01/08/09 a 03/02/13 [cujas contribuições foram recolhidas na condição de facultativo de baixa renda], estes foram considerados como válidos à vista do seu reconhecimento administrativo pelo INSS [fls. 2/3 do item 60].

Destaque-se, ainda, que as contribuições efetuadas como segurado facultativo no período de 04/02/2013 a 30/06/2014 não foram computadas, pois concomitantes e incompatíveis com o recebimento de auxílio-doença.

Somando-se os supracitados períodos, chega-se a um tempo de 13 anos, 01 mês e 29 dias na DER [20/07/2018], o que resulta em uma carência de 158 meses, inferior ao tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, isto é, 180 meses, considerando que o requisito etário restou preenchido em 2018”.

Tecnicamente, a sentença deu a solução adequada à questão trazida a juízo.

Ocorre que, após a cessação do auxílio-doença, a autora recolheu quatro contribuições previdenciárias relativas às competências de março a junho de 2019, até a data do ajuizamento da demanda, em 26/06/2019, como se vê no extrato previdenciário no anexo n° 78.

Somando os 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias reconhecidos na sentença com os 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias correspondentes ao auxílio-doença, mais as 04 (quatro) contribuições recolhidas após a cessação do benefício até a data do ajuizamento da demanda, verifica-se que a autora acumula 19

(dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, senão vejamos:

EMPRESAS	Admissão	Demissão	PERÍODO COMUM			PERÍODO ESPECIAL			EQ	TOTAL GERAL		
			ANOS	MÊSES	DIAS	ANOS	MÊSES	DIAS		ANOS	MÊSES	DIAS
Período reconhecido na sentença	01/01/50	28/02/63	13	1	28	-	-	-		13	1	28
Auxílio-doença	04/02/13	12/12/18	5	10	8	-	-	-		5	10	8
Contribuinte individual	01/03/19	30/06/19	-	3	30	-	-	-		-	4	-
<b>SUBTOTAL</b>										18	15	35
<b>TOTAL</b>										19	04	04

Tendo a autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do ajuizamento da demanda, o benefício é devido a partir da data da citação, em 12/07/2019.

**Por isso, voto por conhecer do recurso da parte autora, dar-lhe parcial provimento, reformar a sentença recorrida e:**

**a) de ofício, proclamar a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação;**

**b) reconhecer que a parte autora contava 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição na data do ajuizamento da demanda e, por isso, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição;**

**c) nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, antecipar os efeitos da tutela de mérito e cominar ao réu a obrigação de:**

**c.1) de averbar em seus sistemas informatizados o tempo de contribuição acima reconhecido e os respectivos fatores de conversão;**

**c.2) implantar o benefício conforme descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas;**

**d) acolher parcialmente o pedido formulado na inicial, confirmar a antecipação de tutela acima deferida, e condenar o réu a implantar, de modo definitivo, o**

benefício devido à parte autora; e

**f) julgar parcialmente procedente a demanda.**

A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer.

Condeneo o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, acrescidas de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma delas, e juros de mora desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE – RG (repercussão geral): a) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, utilizando-se como índice o IPCA-E; e b) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Como os valores da RMI e da renda mensal atual serão calculados pelo INSS no momento da implantação do benefício, e o dos atrasados após o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base na RMI estabelecida pelo INSS, eles não serão cobertos pela coisa julgada material a ser formada neste processo e poderão ser discutidos na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa do autor, bem como poderão ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo.

Sem custas e sem honorários, pois a parte vencida foi a recorrida, não a recorrente.

É como voto.(...)

4. Alega o INSS que o julgado de origem diverge do entendimento adotado no paradigma citado, qual seja, decisão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco (processo 0517896-22.2018.4.05.8300 ), que entendeu que **não se pode aproveitar contribuições sucessivas ao benefício por incapacidade se essas contribuições tiverem sido feitas na qualidade de segurado facultativo, pois não se teria aí retorno à atividade laboral. Defende ainda o INSS que há a necessidade de que as contribuições posteriores ao benefício por incapacidade sejam de recolhimento imediato ao encerramento do benefício.**

5. Penso que os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização estão presentes, **em parte** notadamente a efetiva demonstração, por meio de cotejo analítico, da divergência entre o julgado proferido nesta ação e aquele oriundo do paradigma, que foi devidamente anexado aos autos (anexo 85), **pelo menos no que diz respeito à tese de que os recolhimentos como segurado facultativo não poderiam ser aproveitados.** A tese da imediatidade dos recolhimentos, todavia, foi mencionada no paradigma apenas como *obiter dictum*, não tendo servido como *ratio decidendi* do julgado, que se fundou apenas na impossibilidade de se considerar retorno à atividade o recolhimento de contribuições como segurado facultativo.

6. Importante esclarecer que, no ponto em que se reconhece a demonstração da divergência, conquanto o acórdão de origem não tenha expressamente se pronunciado sobre a questão em liça, houve interposição pelo INSS de embargos de declaração, visando a obter pronunciamento da Turma acerca do ponto. Assim, mesmo que tenha sido negado provimento aos aclaratórios, incide aqui a norma do art. 1025 do CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade).

7. Assim, conheço parcialmente do pedido de uniformização, **unicamente em relação à divergência quanto à possibilidade de aproveitamento de contribuições posteriores a benefício por incapacidade na qualidade de segurado facultativo, para os fins do art. 55, II, da Lei 8213 de 1991.**

8. No mérito, penso, com todas as vênias, que se mostra acertada a tese adotada pela Turma de Sergipe.

9. Reza o art. 55, inciso II, da Lei 8213 de 1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

10. O dispositivo legal em destaque não faz qualquer distinção quanto ao tipo de segurado beneficiado, sendo suficiente a demonstração de intercalação.

11. Considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário, o objetivo da norma em questão (em que pese se reconhecer que sua aplicação na jurisprudência acabe por gerar distorções, **notadamente quando se equipara o tempo de serviço com carência**) consiste na vedação de que alguém que esteja sem recolher contribuições possa ter esse tempo aproveitado, notadamente em benefício de aposentadoria por idade, em que há um descasamento entre os requisitos de carência e etário, podendo o segurado, atingida a carência, deixar de contribuir, esperando apenas totalizar a idade mínima.

12. Assim, não fosse a exigência de intercalação, poderia ocorrer de o indivíduo com número bem inferior de contribuições àquelas exigidas para o benefício, conseguir aproveitar o período de recebimento do benefício por incapacidade para conseguir o benefício previdenciário.<sup>1</sup>

13. Outrossim, considerando o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, previu-se a figura do segurado facultativo, que, mesmo não desempenhando atividade remunerada de filiação obrigatória, pode recolher contribuições previdenciárias e, assim, gozar de prestações previdenciárias pagas aos demais segurados.

14. Com isso, não se quer dizer que não se possa fazer distinções na legislação previdenciária em relação à pessoa do segurado facultativo. Distinções há, a exemplo do reduzido período de graça quando comparado aos segurados obrigatórios e da exigência de contribuição sem atraso para filiação e contagem da carência. Apenas, essas distinções, têm que estar plasmadas em lei e serem, obviamente, justificadas à luz do princípio da proporcionalidade. No caso, não se tem ressalva legal, e tratar, no ponto, distintamente o segurado facultativo, penso, vai na contramão do princípio da universalidade de atendimento e da desejada inclusão previdenciária, que tem sido estimulada por sucessivas alterações na legislação previdenciária, a exemplo das figuras do segurado de baixa renda, do microempreendedor individual etc.

15. O enunciado da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização TNU não exige que haja intercalação com períodos de atividade, mas, sim, intercalação **entre períodos contributivos**. Veja-se:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

---

<sup>1</sup> No ponto, o que o legislador buscou evitar acaba por acontecer quando se equipara jurisprudencialmente tempo de serviço ficto e carência.

16. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESCABIMENTO NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, como carência para a concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

2. Conforme acentuado na decisão agravada, acerca do período em que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença, o Tribunal a quo registrou com base no CNIS e demais dados extraídos da DATAPREV, que os recolhimentos efetuados no período entre 1º/4/2010 a 31/7/2010 foram em período em que a agravante esteve em gozo de benefício assistencial, não tendo sido recolhidos em decorrência de efetivo labor, fato que não deu direito à prorrogação do período de graça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1709917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

17. Desse modo, entendo que, por fins da norma do art. 55, II, da Lei 8213 de 1991, não é relevante distinguir se houve ou não o exercício de atividade remunerada entre períodos de percepção de benefício por incapacidade, e sim se houve contribuição, ainda que o recolhimento tenha se dado na condição de segurado facultativo. A norma em questão, cumpre insistir, busca garantir o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro do sistema, o que é assegurado pelas contribuições do segurado facultativo, e não afastar do sistema aquele que a legislação previdenciária e inclusive a Constituição buscam nele incluir.

18. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

19. É meu voto.

Recife, 09 de março de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

## ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, **CONHECER PARCIALMENTE E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

### LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

**Juiz Federal Relator**

---

Certidão de Julgamento da 31ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente e, no ponto em que conhecido, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---

**Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL**

---

**34. 0505362-46.2018.4.05.8300**

Recorrente: Manoel Neri Da Silva Neto

Advogada: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 030341D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal



### VOTO-EMENTA

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE PINTOR. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA 42. ACÓRDÃO PARADIGMA. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM EMPRESAS NAS QUAIS SE PRESUME O DESEMPENHO DE PINTURA DE PISTOLA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 46).

2. O processo versa sobre pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o conseqüente reconhecimento de tempos de serviço especiais. A sentença (anexo nº 26) julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário do autor, com o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas do período de 01.07.1985 a 27.12.1990, em razão do enquadramento da atividade de pintor de pistola por presunção legal, considerando as informações da CTPS (anexo 5, p. 12; e anexo 6, p. 7).

3. A parte autora recorreu da sentença, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial por categoria profissional, dos períodos de 05.03.1973 a 07.02.1983 (em que o autor trabalhou como ajudante de pintor), 22.08.1983 a 30.06.1985 (em que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais) e 15.08.1999 a 19.03.2010 (período em que ao autor trabalhou com tinta, thinner e material tóxico em geral).

4. O acórdão da Turma Recursal de origem (anexo nº 31) negou provimento ao recurso inominado, afirmando que os períodos laborados de 05.03.1973 a 07.02.1983 e 22.08.1983 a 30.06.1985 não podem ser considerados como especiais porque, de acordo com os elementos de prova documentais acostados aos autos (especialmente o anexo 5, página 12, e o anexo 6, páginas 3, 6 e 7), o autor exercia, respectivamente, as funções de ajudante de pintor e de auxiliar de serviços gerais, e não há previsão normativa de equiparação de tais atividades com a de pintor de pistola prevista no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 15.08.1999 a 19.03.2010 (período em que ao autor trabalhou com tinta, thinner e material tóxico em geral), o acórdão afirmou não ser possível o reconhecimento de tal período como especial, já que os agentes tinta, thinner, material tóxico em geral (anexo 8) não estão presentes no Decreto nº 3.048/1999, sequer por similitude.

5. Desse acórdão o autor interpôs incidente de uniformização regional (anexo nº 38), questionando especificamente os períodos de 05.03.1973 a 07.02.1983 (em que o autor trabalhou como ajudante de pintor), e 22.08.1983 a 30.06.1985 (em que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais), alegando que eles deveriam ser considerados especiais porque o autor teria trabalhado como pintor de pistola em tais períodos.

6. A Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o autor pretendia reexaminar matéria de fato, uma

vez que o acórdão recorrido se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, especificamente de prova material, e reexaminar matéria de fato no âmbito de pedido de uniformização é vedado pela Súmula nº 42 da TNU.

**5.** A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

**6.** Negou-se provimento ao agravo, por meio de decisão proferida por esta eg. Presidência da TRU no anexo nº 46, tendo o autor interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

**7.** É o relatório, em breve resumo.

**8.** Verifico que o agravo não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido afirmou, com base no exame das provas constantes dos autos, especialmente a prova material (carteiras de trabalho) que o autor, nos períodos laborados de 05.03.1973 a 07.02.1983 e 22.08.1983 a 30.06.1985 exerceu, respectivamente, as atividades de ajudante de pintor e auxiliar de serviços gerais, e não de pintor de pistola, não existindo, por conseguinte, previsão normativa que equipare tais atividades (de ajudante de pintor e auxiliar de serviços gerais) com a de pintor de pistola, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento em categoria profissional.

**9.** Afirmar, nessa instância uniformizadora, o contrário do que disse o acórdão recorrido (anexo nº 31), ou seja, afirmar que nos períodos laborados de 05.03.1973 a 07.02.1983 e 22.08.1983 a 30.06.1985 o autor teria supostamente exercido a atividade de pintor, e não de ajudante de pintor e auxiliar de serviços gerais, não com base na CTPS, mas sim com fundamento no PPP, implicaria em reexaminar o acervo fático-probatório da presente demanda, isto é, as provas documentais carreadas aos autos, especialmente as cópias das carteiras de trabalho acostadas nos anexos 5 e 6, e o formulário PPP do anexo 8, o que é vedado no âmbito do incidente de uniformização regional, a teor da Súmula nº 42 da TNU, que preconiza: “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

**10.** Sob outra perspectiva, verifico que o pedido não merece prosperar, ainda, porque, do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, há ausência de similitude fática. Senão vejamos.

**11.** O acórdão recorrido (anexo nº 31) afirmou que as atividades de ajudante de pintor e de auxiliar de serviços gerais não podem ser reconhecidas como especiais diante da ausência de previsão normativa que as equipare à atividade de pintor de pistola prevista no item 2.5.4 do Decreto nº 53.079/64.

**12.** Já os acórdãos paradigmas (anexo nºs 36 e 37), oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, afirmaram a tese de que, com base nas provas carreadas nos respectivos processos, é possível a consideração de tempo de serviço especial no trabalho exercido em empresas e indústrias nas quais, por sua natureza, presume-se o desempenho de pintura a pistola.

**13.** Vê-se, pois, que os acórdãos tratam de temas distintos, que não guardam similitude fática.

**14.** Dessa maneira, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo, aplicando-se ao caso a Questão de Ordem nº 22 da TNU, que se transcreve: “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”, bem como a Súmula nº 42 da TNU: “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

## ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.<sup>a</sup> Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 09 de março de 2020.

**Guilhermbe Masaiti Hirata Yendo**  
Juiz Federal Relator

---

Certidão de Julgamento da 31<sup>a</sup> Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5<sup>a</sup> Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 31<sup>a</sup> Sessão da TRU, realizada, em **09 de março de 2020, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Ressalvado o entendimento pessoal de Dr. Jorge André, na preliminar, que negava conhecimento ao agravo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3<sup>a</sup> TR/PE, Juíza Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2<sup>a</sup> TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1<sup>a</sup> TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.

Secretaria da TRU

---